

INFORMATIVO JURÍDICO

DA

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

## **EQUIPE TÉCNICA**

### **SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO**

Secretário: Josiane Cury Nasser Loureiro

### **BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

Coordenadora: Rosa Maria de Abreu Carvalho

### **SEÇÃO DE PERIÓDICOS E ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO**

Chefe: Najla Bastos de Melo

### **EDITORAÇÃO**

Wanderson Oliveira dos Reis

### **Colaboradores**

João Alves Sobrinho Neto

Lúcia Evaristo de Sousa

Maria Luíza Barbosa

Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva – Vol.  
19, n. 1 (jan./jun./2008)- . – Brasília : Superior Tribunal de  
Justiça, 2006- .

Semestral

ISSN 0103-362X

1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ).  
Biblioteca Ministro Oscar Saraiva.



**PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INFORMATIVO JURÍDICO  
DA  
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

**ISSN – 0103-362X**

Copyright © 1989 Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça  
Secretaria de Documentação  
Biblioteca Ministro Oscar Saraiva  
SAFS – Quadra 6, Lote 01 – Bloco “F”, 1º Andar  
70095-900 – Brasília – DF  
Fone: (61) 3319-9055  
Fax: (61) 3319-9407/3319-9583  
E-mail: [biblioteca@stj.gov.br](mailto:biblioteca@stj.gov.br)

Publicação disponível eletronicamente em:  
[www.stj.gov.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Publicacoes.asp](http://www.stj.gov.br/webstj/Institucional/Biblioteca/Publicacoes.asp)

## **Capa**

Projeto Gráfico: *Núcleo de Programação Visual/STJ*

Criação: *Isabel Ramos*

Impressão: *Superior Tribunal de Justiça*

Impresso no Brasil

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
---------------------------	---

### **DOCTRINA**

<i>Conflito Aparente de Princípios</i> – Luiz Vicente Cernicchiaro .....	11
--	----

<i>Algumas Considerações sobre o Direito das Coisas no Novo Código Civil</i> – Francisco Cláudio Almeida Santos .....	21
--	----

### **ARTIGOS DE PERIÓDICOS**

Direitos da Personalidade .....	71
Estatuto do Desarmamento .....	80
Nulidade do Ato Administrativo .....	88
Partilha de Bens no Novo Código Civil .....	92
Proteção à Testemunha .....	98



## APRESENTAÇÃO

Dando prosseguimento ao mister de promover a divulgação de estudos doutrinários, eis editado em mais uma auspiciosa oportunidade, o presente volume do **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, cujo conteúdo, em sua excelsa grandeza, traduz com proficiência a intenção de servir, levando ao conhecimento do leitor os artigos sob a égide dos ínclitos Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro (*Conflito Aparente de Princípios*) e Francisco Cláudio de Almeida Santos (*Algumas Considerações sobre o Direito das Coisas no Novo Código Civil*), conspícuos tratadistas, cujos trabalhos ora expostos transmitem, de forma cogente e assim cristalinos, a exata noção do saber e do conhecimento doutrinário dos temas expostos.

Complementando por fim a publicação ilustrativa, emergem alguns artigos de periódicos, que muito concorrerão na elucidação de conceitos, visto que os temas trazidos a colação, como *Direitos da Personalidade*, *Estatuto do Desarmamento*, *Nulidade do Ato Administrativo*, *Partilha de Bens no Novo Código Civil* e *Proteção à Testemunha*, inserem-se na discussão de pleitos, visto que se apresentam, na forma exposta, em excepcional exegese.



DOCTRINA





## **Conflito Aparente de Princípios**

**Luiz Vicente Cernicchiaro**  
*Ministro do Superior Tribunal de Justiça\**

### **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

**A** Constituição da República, substancialmente, compreende conjunto de normas. Importante: configuram **unidade jurídica**. E mais. Como sistema, **não admite contradições!** A unidade jurídica declare-se, é **unidade lógica!**

**ALEXANDRE DE MOARES**, *in* “Direito Constitucional”, conceitua – **Constituição** – “*como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos*” (p. 34). E, reportando-se a Canotilho: “*este conceito ideal identifica-se fundamentalmente com os postulados políticos-liberais, considerando-os como elementos materiais caracterizadores e distintivos os seguintes: (a) a constituição deve consagrar um sistema de garantias da liberdade (esta*

---

\* Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 02.08.1999.

*essencialmente concebida no sentido do reconhecimento de direitos individuais e da participação dos cidadãos nos actos do poder legislativo através do parlamento); (b) a constituição contém o **princípio da divisão de poderes**, no sentido de garantia orgânica contra os abusos dos poderes estaduais; (c) a constituição deve ser **escrita** (documento escrito)” (p. 34/35).*

Com efeito – **sistema** – é, estruturalmente – **unitário**. Tantas vezes, gera dúvida relativamente à – **norma preponderante**. Forma-se, por isso, **conflito de normas**. **Conflito de princípios**, quando entre eles ocorrer incompatibilidade lógica! Em outras palavras, **incidência concomitante** de princípios que, todavia, se chocam. **Um** deles afasta a pertinência do **outro**!

O tema ocorre em todos os ramos do Direito. No Direito Penal, entretanto, ganhou mais atenção, por estar em jogo o exercício do direito de liberdade. Doutrinariamente, o tema é tratado como – **conflito aparente de normas**. O choque é meramente formal, dado a **incidência de um afastar a incidência do outro**.

A Carta Política é congêrie de **garantias**. Importante registrar, como assinalam os constitucionalistas, as garantias configuram **princípios**, referências jurídicas voltadas para resguardar valores, significados. O **direito**, por seu turno, faculdades juridicamente reconhecidas que ensejam à pessoa fazer, ou deixar de fazer.

A conjugação das garantias projeta a constitucionalidade das normas jurídicas. Estas (**em tese**), condutas concretas que, postas à amplitude das garantias, qualificam a ação ou omissão como lícitos ou ilícitos. Ilustrativamente: o **homicídio** é definido como crime. A Constituição protege a **Vida**. O furto é ilícito dado o **Patrimônio** ser juridicamente resguardado.

Importante – o Direito é **unidade lógica**! Não há contradição entre as normas. Interligam-se, formando sistema: **sistema**

**jurídico!** Seja a Constituição, seja a lei ordinária, como unidade, não podem ser analisadas separadamente! Evidenciam-se, pois, repita-se, - **unidade lógica!**

O Direito, pois, é **unidade**. As **partes** que o integram se direcionam para o **mesmo vértice**.

Também importante: os **princípios conjugam-se. Não se repelem**. Com efeito, **harmonizam-se**.

**M. A. MARQUES DA SILVA**, “Liberdade de Manifestação e Drogas”, in “Direito Penal Contemporâneo” – Estudos em Homenagem ao Ministro Francisco de Assis Toledo, Ed. Juarez de Oliveira, SP, 2004, pp. 224/5:

*“...o princípio da legalidade ou reserva legal constitui um efetivo limite ao poder punitivo do Estado, e, na medida em que impede a criação de tipos penais, a não ser através do processo legislativo regular, se caracteriza por ser, também um limite ao poder normativo do Estado.”*

O **Princípio da Legalidade**, assim, limita o Estado para legislar em matéria penal, ao criar tipo legal de crime (aplica-se também às contravenções penais).

Outro princípio constitucional (natureza processual) limitativo do Poder do Estado processar alguém: **princípio do devido processo legal!**

Alguns princípios apontam na mesma direção. Outros em sentido contrário. A **unidade do Direito** não admite **contradição lógica** (não se confunde com eventual **contradição fática**). Por exemplo, o Estado denunciar alguém por **fato atípico!** Aqui, houve **contradição entre o princípio e o fato histórico**. Inadmissível será, não obstante o **princípio de**

**que todos são iguais perante a lei**, a legislação tratar diferentemente as pessoas em razão da cor da pele ou da situação econômica.

No Direito, bom repetir, não pode haver contradição lógica. Em face disso, os princípios convivem harmonicamente. Importante, outrossim, evidenciar a **extensão normativa** de cada um. E não mais do que isso, considerar sempre que os **princípios coexistem**. Daí a afirmação apodídica, as normas jurídicas, porque delas decorrem, **não ensejam contradição**. **BOBBIO** se preocupa com a – **compatibilidade lógica!**

Os princípios, enfim, coordenam-se. Ajustam-se sistematicamente. **Não evidenciam incoerência lógica**.

### ***PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO PENAL***

A legislação penal, evidente, é **também** norte para o legislador ordinário. As leis ordinárias, de que o Código Penal e a legislação especial desse setor jurídico são exemplos, **necessariamente** submetem-se ao significado e à extensão dos princípios constitucionais que os norteiam.

Decorre, então, importante problema, praticamente não considerado entre nós: se o legislador penal registrar discordância entre o princípio e lei definidora de crime e contravenções, evidente, a lei ordinária nascerá com vício de inconstitucionalidade. **Não ganha legalidade**. Conseqüentemente, despida de validade (legitimidade)!

Outro, entretanto, é, não menos importante, a ausência de harmonia lógica **entre as leis**. Em outros termos, a lei **A** definir o ilícito **X**, cominando a sanção **Y**.

Na ilustração, **formalmente**, nenhum problema. **Materialmente**, contudo, encerra – **contradição lógica!**

Com efeito, o sistema de penas mostra preocupação com a **harmonia**, de modo a que os **delitos mais graves** sejam mais rigorosamente punidos que os **menos graves**.

A – **individualização da pena** – é princípio constitucional, literalmente inscrito no art. 5º, da Carta Política.

É sempre oportuno relembrar, o **sistema penal** (porque sistema) não admite contradição lógica.

**CHAVES CAMARGO** – “Sistema de Penas. Dogmática Jurídico-Penal e Política Criminal”, Cultural Paulista, SP, 2002, depois de conceituar o **Sistema Penal** (conexão entre os preceitos normativos e os conceitos abstratos, que é função da teoria geral do delito) (p.19), registra:

*“o controle social, que visa à obtenção de uma convivência entre os homens, não pode ser exercido de forma arbitrária ou sem limites, pois a interferência do Estado na vida da pessoa, desde BECCARIA, tem sido controlada por princípios e direitos fundamentais constitucionais que se opõe a esta ingerência”.*

Nesta passagem, não se está preocupado em definir (tema importantíssimo) as espécies e finalidade das sanções penais. Tema que divide os autores entre as “teorias absolutas da pena”, “teorias preventivas ou da prevenção”; “prevenção geral positiva”, “prevenção especial negativa”, “prevenção especial positiva”; “teoria da união mista ou teorias unitárias”.

Não interessa, por hora, analisar estas orientações que se refletem não só na dogmática. Interessa também, à Política Criminal.

Importa agora, e o tema não é meramente de nível legislativo, esta interrogação: **o legislador é livre para estabelecer a cominação das sanções penais?**

Evidente, a resposta é negativa. O **legislador está vinculado ao sistema!** Matéria de alta relevância. **Não ganhou ainda a devida atenção dos doutrinadores!**

Cumpra ressaltar: o Direito é **unidade lógica!** Como tal, **não enseja contradição!**

As **espécies e quantidade** das sanções penais não podem ser cominadas, ou impostas **in concreto** ao sabor do legislador, no dia da definição, na lei, ou decorrência do **animus** do magistrado quando a individualiza.

O tema é mais complexo do que, à primeira vista, faz supor.

O Direito é sistema. O legislador, a ele, está vinculado; por isso, apesar da discricionariedade, precisa guardar – **coerência** - no sentido de que as condutas mais graves sejam (**mais intensamente reprovadas**), vale dizer, cominação mais severa, em confronto com as condutas menos graves. **A pena em tese** deve projetar a censurabilidade (maior ou menor) dos fatos criminalizados. Não faz sentido, (resulta da lógica) a **lesão corporal** (artigo 129) ser punida mais severamente do que o **homicídio** (artigo 121). A conclusão resulta do balanceamento das condutas e do impacto nos bens jurídicos protegidos. Assim, a cominação das sanções, não decorre do humor do legislador quando a define em tese.

A proporcionalidade explica a pluralidade de sanções penais. O **Código Penal**, no exemplo acima, revela coerência.

O **Direito Penal**, entretanto, tem extensão maior. Várias outras leis cominam penas aos crimes e às contravenções penais! O ordenamento penal, embora extenso, precisa guardar coerência, no seguinte sentido: **infração mais grave, pena mais severa!** A regra é **absoluta!**

Indaga-se, então, qual o referencial, ponto de partida, para promover-se o **balanceamento das penas?**

Dever-se-á partir da **pena mais grave** constante da legislação (espécie e quantidade). Essa sanção, por sua vez, **resulta da gravidade do ilícito penal!**

Essa realidade dogmática evidencia que as penas compõem – **sistema**, ou seja, **unidade lógica!**

As normas penais não podem jamais ensejar – **contradição!**

As sanções precisam ser coerentes, isto é, cominadas levando em conta o impacto da conduta no bem juridicamente tutelado, expressão do significado axiológico de cada um. Para ilustrar: o homicídio é punido mais severamente do que lesão corporal. A calúnia, mais severa do que a injúria. Portanto, sistema lógico. Sistema que, insista-se, não se esgota apenas no Código Penal e na Lei das Contravenções Penais. Reúnem-se todos os tipos e respectivas cominações. E mais. A coerência deve compreender todos os ilícitos penais. A coerência deve tomar como referência a Constituição da República (lei maior) e o Código Penal (lei básica).

O confronto é importante, não é simplesmente quantitativo. Antes de tudo, **axiológico**. O bem jurídico tutelado reflete – **valor social**; em consequência, antes de sopesar as penas cominadas, dever-se-á ponderar, em **escala valorativa**, os institutos definidos. Além de valorativa, escala lógica!

A cominação das penas, assim, insista-se, está vinculada à unidade lógica. A infração mais grave, **necessariamente**, deverá ser punida com maior rigor!

Se o legislador (considerem-se todas as infrações penais) contrariar esse escalonamento, o magistrado deverá, **no caso concreto** – promover a corrigenda?

O magistrado não é **longa manus** do legislador. Em ocorrendo ilogicidade, isto é, **delito menos grave** encerrará **pena mais severa**?

O juiz decide conforme a legislação. Todavia, tomada no **sentido lógico!** Em outros termos, o magistrado deverá fazer o **balanceamento** da gravidade da infração e respectiva pena cominada! A **individualização** (garantia constitucional) far-se-á “*dentre os limites da pena cominada*”. Se não houver o confronto, comparando, insista-se, a **gravidade do ilícito penal** com a **pena cominada**, ter-se-á **individualização meramente formal**. Cumpre entendê-la **materialmente**.

A individualização precisa ser considerada logicamente. Caso contrário, tornar-se-á **instituto simplesmente formal**. Afrontar-se-á o conteúdo do instituto registrado na Carta Magna, ferindo, ademais, a **unidade lógica do Direito!** Far-se-á o cálculo (válido para o Código e Leis extravagantes), realizando o balanceamento das cominações, na extensão das infrações afins, tomando-se, no caso dos ilícitos comuns, o Código Penal. As infrações especiais, obedecerão ao mesmo critério. A significação dos bens jurídicos servirá de roteiro básico!

A cominação da pena, nos sistemas democráticos, aplicada no interesse social, é missão do legislador. Todavia, em casos de incoerência, o Judiciário, **justificadamente**, deverá ajustá-la, a fim de ser garantida a coerência, própria de um sistema. Se assim não for, ter-se-á contradição, afetando a unidade lógica.

Evidente, o Judiciário (não deve aplicar **formalmente** a sanção). Precisa voltar-se para o tema, a fim de não afrontar o princípio constitucional da – **isonomia**. Esta, como todos os institutos jurídicos, a não ser que fique restrito ao aspecto literal, precisa coadunar-se ao princípio da igualdade. Só se concretiza a – **igualdade** – se tratarmos diferentemente situações desiguais!

E mais. O tema traz à colação “*cláusula pétrea*” voltada para concretizar a **obrigação de distinguir desigualdades**, única maneira de resguardar a **isonomia material**.

O Direito encerra **balanceamento de valores**. Único referencial para **concretizar** o princípio da igualdade jurídica.

O roteiro normativo há de palmilhar terreno de – **lógica material!** O Direito, efetivamente, não se exaure **na literalidade das normas**. Resulta, ademais, da unidade do Direito Penal, congêrie de dispositivos axiológicos.

A Justiça encerra reflexão sobre dados axiológicos. Transcrevendo **CHAVES CAMARGO**, mais uma vez, a respeito das funções do Direito Penal, “*atingir a legitimidade de atuação do Estado e, via de consequência, a efetividade que procura demonstrar como instrumento de controle social*” (p. 35).

A **igualdade material** impõe **tratamento proporcional**, cuja referência é, repita-se “*tratar igualmente situações iguais e diferentemente, situações desiguais*”.

A cominação da pena não é vazia de conteúdo. Volta-se, isso sim, para, considerando distinções (notadamente axiológicas) concretizar a isonomia! Só assim, efetivar-se-á a igualdade, e substancialmente **apreender distinções fáticas** para obter a – **igualdade jurídica!**

O tema ganha significativo relevo no Direito Penal. Refrise-se: o Estado, compreendendo, pois, atividade do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, precisa ser coerente. Só assim, concretizar-se-á o - **princípio da isonomia material!**





## ***Algumas Considerações sobre o Direito das Coisas no Novo Código Civil***

**Francisco Cláudio de Almeida Santos**  
*Ministro do Superior Tribunal de Justiça\**

### **INTRODUÇÃO**

**N**o estudo sumário que faremos, pretendemos formular apenas um esboço geral do direito das coisas no Código Civil de 2002, em vigor desde o começo de 2003, com a apresentação daquilo que nos parece relevante na atualização do estatuto civil brasileiro, visto haver o código revogado, de 1916, alcançado um atraso secular, no conceito do instituto mais importante do tema, que é a propriedade, e ter sido necessária a elaboração de uma vasta legislação complementar para preencher as lacunas que o desenvolvimento da sociedade vinha impondo.

Assim, tendo em vista a finalidade da exposição, faremos tão somente uma análise breve das linhas mestras deste importante capítulo do direito privado, com a abordagem abreviada daquilo que para nós se apresenta como novidade no estatuto civil de 2002, que passou a vigorar no início de 2003.

## **CONCEITO DE BENS**

Ao estudar o direito das coisas não podemos deixar de iniciar o estudo com a apreciação do conceito de bens, admitindo que o novo Código dá-lhe uma conceituação mais ampla do que às “coisas”. Os bens sujeitos à posse, à propriedade e a outros direitos reais constituem o objeto de nosso tema. Daí nosso interesse pela definição de bens apresentada na parte geral do Código. A expressão utilizada no capítulo especial de nosso estudo, da mesma forma que se verificava no estatuto revogado, é a “do direito das coisas”, mas o Código na parte geral, a exemplo da lei anterior, engloba tais utilidades dentre os bens, terminologia ali utilizada com exclusividade.

Registramos, de início, que, em substituição à longa e exemplificativa definição de bem imóvel lida no art. 43 do Código de 1916, contém o atual Código uma definição mais geral e aperfeiçoada desse conceito.

Assim dispõe o art. 79 do Código Civil em vigor: “São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.” Notamos aí a falta de menção ao espaço aéreo e ao subsolo, mas nem por isso estes bens deixam de compor o solo (São bens da União: ... *os recursos minerais, inclusive os do subsolo*, CF, art. 20, IX). O legislador preferiu omitir-se com relação àqueles bens que compõem o imóvel, de certo, por conta das restrições legais e administrativas que sobre eles recaem. Observamos, ainda, a falta de referência expressa aos imóveis por acessão intelectual, porém, o Ministro MOREIRA ALVES justifica a falta de alusão aos imóveis por destinação pela acolhida ao conceito de “pertença”<sup>1</sup>. Adiante (art.

---

<sup>1</sup> “A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro”, 2ª ed., aumentada, 2003, São Paulo, Saraiva, p. 80.

81), repete o Código a lei velha, a dispor não perderem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele se reempregarem e acrescenta, dando um relevo de modernismo à cláusula legal, também não perderem a natureza de imóveis “as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local”. Consideram-se imóveis para os efeitos legais, de acordo com antigo entendimento (art. 80), “os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram”, bem assim “o direito à sucessão aberta”. Excluídas deste conceito foram, acertadamente, as apólices da dívida pública, inalienáveis, de que tratava o Código de 1916, que, naturalmente, se enquadram como bens móveis.

Prescreve, em seguida, a lei sob exame, serem móveis “os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”, acrescentando a observação, sem correspondência na lei revogada: “... sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (art. 82). Incluem-se neste conceito, naturalmente, os semoventes. Ao princípio, adiciona a lei considerarem-se móveis, para os efeitos legais, além dos direitos reais sobre objetos móveis e ações a eles correspondentes e dos direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações, “as energias que tenham valor econômico”. No novo rol não aparecem explicitamente os direitos do autor, mas estes evidentemente são bens móveis por determinação legal<sup>2</sup> (na verdade, são direitos pessoais de caráter patrimonial).

A atualização deste conceito alcança a energia elétrica, bem assim qualquer outra energia aproveitável economicamente, consoante entendimento firmado na lei penal, na doutrina e na jurisprudência do País.

---

<sup>2</sup> Art. 3º da Lei n. 9.610, de 19.02.98, mas, conforme entendimento jurisprudencial: “Os direitos autorais não podem ser objeto de proteção possessória, uma vez que não se trata de coisa corpórea” (RESP n. 65.859, STJ, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 09.12.97).

Importante considerar que o novo Código repete as demais classificações de bens encontradas no Código de 1916. Assim, considerados em si mesmos, os bens podem ser classificados em fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos, e, ainda, em função da titularidade do domínio, em públicos e privados.

Os bens reciprocamente considerados são compreendidos como principais e acessórios. Os últimos supõem a existência do primeiro. Observamos, entretanto, que o novo Código não repete expressamente o velho brocardo de que o acessório segue o principal e, de forma explícita (art. 95), dispõe que os frutos e produtos, ainda não separados do bem principal, podem ser objeto de negócio jurídico.

Como novidade, o Código de 2002 define as “pertencas” como “bens que não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro” (art. 93). A rigor são bens acessórios, mas não integram o bem principal e o negócio jurídico relativo ao principal não as alcança, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade e das circunstâncias do caso (art. 94).

Quanto à vedação de usucapião de bens públicos, que constitui outra novidade expressa, exposição de motivos do Ministro MOREIRA ALVES, datada de 1970, expunha que, na versão original do Anteprojeto, apenas eram considerados insuscetíveis de usucapião “os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial”; na redação de 1972 do Anteprojeto, encontramos que excluídos da proibição seriam os “bens dominicais”; e na redação do mesmo Anteprojeto, de 1973, MOREIRA ALVES explica que, em face de objeções, a Comissão alterara a orientação, mantendo a proibição de usucapião, ressalvada, “de modo expreso,

disposições especiais de lei”<sup>3</sup>. Através de emenda aprovada no Senado, provavelmente para harmonizar o tema com a Constituição (§ 3º do art. 183 e par. ún. do art. 191), a norma contida no art. 102 do novo Código ficou redigida desta forma: “Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião” (v. a propósito Súmula 340/STF).

## **POSSE E PROPRIEDADE**

A posse é certamente um dos mais complexos e controvertidos institutos de direito civil. A doutrina moderna da posse, no Brasil, tanto quanto em outros países, sofreu forte influência de dois dos mais renomados juristas do século XIX, que trataram deste instituto: SAVIGNY e IHERING.

A criação de SAVIGNY, segundo o magistério de ORLANDO GOMES, é uma tentativa de reconstrução do instituto da posse no direito romano. Para este romanista, diz o mestre baiano, “a posse resulta da conjunção de dois elementos: o *corpus* e o *animus*. O *corpus* é o elemento material que se traduz no poder físico da pessoa sobre a coisa. O *animus*, o elemento intelectual, que representa a vontade de ter essa coisa como sua. Não basta o *corpus*, como não basta o *animus*.”<sup>4</sup> Pela ênfase dada ao elemento intelectual essa teoria é qualificada de subjetiva.

IHERING, na construção de sua teoria, qualificada de objetiva, faz, em princípio, uma distinção entre posse e propriedade, reconhecendo a primeira como o poder de fato e a segunda como o poder de direito sobre o bem. Estes dois poderes surgem em geral nas mãos de uma só pessoa, que é o proprietário. Desmembrados, podem dar ensejo à posse justa, mediante transferência do proprietário ou de legítimo possuidor a

---

<sup>3</sup> Op. cit., na nota 1 p. 81 e 92. Op. cit. na nota anterior, p. 33.

<sup>4</sup> “Direitos Reais”, 5a. ed., 1976, Rio de Janeiro, Forense, p. 28.

outrem, ou à posse injusta decorrente de subtração ou usurpação do bem. Refuta IHERING o conceito subjetivo baseado, principalmente na vontade, ou no *animus*.

Daí acentuar ORLANDO GOMES que, admitida “a concepção de IHERING, a posse vem a ser o exercício de um poder sobre a coisa correspondente ao da propriedade ou de outro direito real. Não se exige, portanto, que o possuidor tenha *animus domini*.”<sup>5</sup>

A ausência do elemento volitivo causa uma certa confusão entre as figuras da posse e da detenção. O Professor JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, já mencionado, aliás integrante da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, entretanto, esclarece que, a detenção, para IHERING, “é uma posse degradada: que, em virtude da lei, se avilta em detenção”, e conclui com este ensinamento: “A detenção, em conseqüência, é, conforme se adote a orientação das teorias subjetivas ou da teoria objetiva de IHERING, a relação material com a coisa com *animus* diversa do *rem sibi habendi* ou do *domini*, ou a relação material com a coisa com o mesmo *animus* da posse (*animus* que se reduz à consciência e se revela pelo elemento objetivo), a que a lei, porém, nega efeitos possessórios.”<sup>6</sup>

As idéias de IHERING inspiraram várias legislações, tais como o Código Civil alemão, o Código Civil suíço, o mexicano e o peruano, dentre outros. CLÓVIS BEVILAQUA, autor do Projeto de nosso Código de 1916, declinou sua filiação doutrinária ao pensamento do professor de Göttinge, mas, na verdade, o sistema não foi adotado na sua inteireza.

O Código em vigor, no que tange à posse, veio mais aperfeiçoado, conforme a doutrina mais recente tem se manifestado. Não há no texto uma definição de posse, como acontece no Código italiano de 42 (art. 1140, colocado no final do livro sobre a propriedade) e no Código Civil

---

<sup>5</sup> Op. Cit. Na nota anterior, p. 33.

<sup>6</sup> “A detenção no direito brasileiro”, in “Posse e Propriedade doutrina e jurisprudência”, Coordenador Yussef Said Cahali, 1987, São Paulo, Saraiva, p. 4.

português (art. 1251º, deste teor: “Posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real”).

Mas o conceito de possuidor está expresso em seu art. 1.196 e consoa com as definições daqueles códigos: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”, que, em relação ao texto do Código de 1916, apenas suprimiu a palavra “domínio”<sup>7</sup>.

EBERT CHAMOUN, outro dos componentes da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil e responsável pelo livro dos direito das coisas, a chamar atenção para a semelhança do estado de fato vislumbrado na posse ao exercício da propriedade, destacou na exposição de motivo da parte correspondente àquele direito, que a Comissão eliminou qualquer referência à posse de direito por entender que a posse não pode ter direitos por objeto<sup>8</sup>.

O novo estatuto definiu de forma mais didática a compatibilidade da posse direta (“... de pessoa que tem a coisa em seu poder,... em virtude de direito pessoal ou real,...”) da posse indireta (“... de quem aquela foi havida,...”), deixando claro que cada qual pode defender a sua posse, bem como o possuidor direto contra o indireto (art. 1.197) e vice-versa<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> No Anteprojeto revisto em 1973 e encaminhado ao Ministério da Justiça consta a seguinte redação da norma referente ao “possuidor”: “Art. 1.377. *Considera-se possuidor quem manifesta poder de fato sobre uma coisa, mediante comportamento que corresponda ao exercício de faculdade inerente à propriedade.*” A redação guarda filiação aos conceitos de “posse” contidos nos Códigos Civis Italianos (1942) e Português (1966), a saber: “Art. 1.140. *Il possesso è il potere sulla cosa che si manifesta in un’attività corrispondente all’esercizio della proprietà o di altro diritto reale [832 ss.; c.p. 646]. Si può possedere direttamente o per mezzo di altra persona, che ha la detenzione della cosa [1597, 1780].*” “Art. 1.251º. *Posse é o poder que se manifesta quanto alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real.*”.

<sup>8</sup> “Exposição ...”, in Arquivos do Ministério da Justiça, A. 32, n. 134, abr./jun 1975, p. 1-199.

<sup>9</sup> “O possuidor direto tem direito de defender a sua posse contra o indireto, e este contra aquele (art. 1.197, in fine, do novo Código Civil)”, é o texto do enunciado 76, aprovado na Jornada de

Ao contrário do Código anterior que definia o detentor por exclusão, como sendo aquele que não era possuidor, o novo Código traz, em seu art. 1.198, um conceito expresso daquela figura como sendo “aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”, estabelecendo uma presunção de que começando a comportar-se da forma descrita supõe-se detentor, até prova em contrário.

Quanto à aquisição da posse, o Código de 2002 não apresentou um elenco de modalidades de aquisição como o fez o Código de 1916 (art. 493), alvo de muitas críticas por parte da doutrina, que vislumbrava, nos modos pelos quais se adquiria a posse, a persistência de idéias da teoria subjetiva, além da inutilidade da enumeração. Assim, acolhendo as lições do próprio CLÓVIS BEVILAQUA<sup>10</sup>, de WASHINGTON BARROS MONTEIRO<sup>11</sup> e SÍLVIO RODRIGUES<sup>12</sup>, e adotando a solução do Código alemão, fiel à doutrina de IHERING, simplesmente normatizou: “Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.” (art. 1.204).

Em outra alteração do Código de 1916 (art. 494), o novo Código, em seu art. 1.205, declara quem pode adquirir a posse, isto é, a “própria pessoa que a pretende” por si ou “por seu representante” (I) e o gestor de seus negócios, dependente de ratificação (II), em disposição totalmente inútil, segundo apreciação da doutrina.

Ao alterar a redação do art. 494 do Código Civil revogado, a nova disposição suprimiu menção à aquisição da posse pelo *constituto possessorio*, que também deixou de figurar como causa de perda da posse

---

Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, em Brasília.

<sup>10</sup> “Direito das Coisas”, v. I, História do Direito Brasileiro, 3, 2003, Brasília, Senado Federal, p. 52

<sup>11</sup> “Curso de Direito Civil”, v. 3, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 32.

<sup>12</sup> “Direito Civil”, v. 5, 27ª ed., 2002, São Paulo, Saraiva, p. 38.

(art. 1.223 do Código de 2002). Qual o efeito dessa supressão? O *constituto possessório* ou a chamada cláusula *constituti*, nos contratos de transferência de bens, significa que aquele que possuía a coisa em seu nome passa a possuí-la em nome de outrem. Se o transmitente mantém a coisa em seu poder em nome do adquirente será um mero detentor; se for convencionado que o transmitente ficará na posição de locatário ou comodatário terá a posse direta do bem, sendo transferida apenas a posse indireta. Tais convenções não enfrentam qualquer obstáculo na lei. Assim, a rigor, nenhum efeito produz a mencionada supressão, podendo a cláusula continuar a ser adotada.<sup>13</sup>

A merecer encômios a disposição do art. 1.223 sobre a perda da posse, em substituição ao art. 520 do Código de 1916, que albergava várias hipóteses de perdimento (abandono, tradição, perda ou destruição, proibição de ser a coisa comercializada, posse de outrem e *constituto possessório*), assim dispondo de modo sucinto: “Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.”

Continha o Código anterior, no capítulo dos efeitos da posse, normas de caráter nitidamente processual, tais como os arts. 501, 506, 507, 508 e o art. 523 (proteção possessória), estes últimos a conter os conceitos do que se chamava “posse nova” e “posse velha”. Tais matérias, acertadamente, não estão mais tratadas no Código Civil de 2002. Não significa, porém, que as ações de procedimento especial de manutenção e de reintegração de posse tenham desaparecido, pois, estas continuam regidas pelo Código de Processo Civil de 1973 (arts. 924 e outros aplicáveis). Importa salientar que o novo Código eliminou do texto normas tipicamente adjetivas.

Importante destacar que o Código em vigor expungiu do

---

<sup>13</sup> “A posse das coisas móveis e imóveis também pode ser transmitida pelo *constituto possessório*”, é o texto do enunciado 77 (v. nota 6, retro)

texto o período final do art. 505 do Código de 1916 (“Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio”), fonte de intermináveis discussões, na doutrina e nos tribunais, e que, nem mesmo, a Súmula n. 487, do Supremo Tribunal Federal, superou (“Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”). A questão, costumeiramente denominada na doutrina e na jurisprudência de “exceção de domínio”, vem de ser cuidada de forma clara e indubitosa no § 2º do art. 1.210 do Código de 2002, com esta redação: “Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”

Feitas estas breves observações sobre a posse, passemos à propriedade.

O Professor EBERT CHAMOUN, no início da exposição do livro correspondente ao direito das coisas, lançou uma assertiva digna de louvores a justificar transcrição:

“Reafirma-se que, a propriedade, sem deixar de ser um direito subjetivo, um “jus”, deve ser considerada sobretudo como um “munus”, um poder que se exprime simultaneamente num direito e num dever. Longe de ser um direito absoluto e soberano, vale dizer, ao invés de se reconhecer no interesse do proprietário uma incondicional prevalência, de sorte que todos e quaisquer atos, ou omissões, de sua parte, estariam automaticamente legitimados, insiste-se em que o direito de propriedade deve desempenhar, mais do que quaisquer outros direitos, uma função social, no sentido de que a ordem jurídica confere ao titular um poder em que estão conjugados simultaneamente o interesse do proprietário e o interesse social.

Uma vez que a propriedade interessa ao proprietário e, também substancialmente a outros, além deles, e particularmente ao Estado, a atribuição do poder correspondente realiza o direito objetivo da

pressuposição de que se devem consorciar as duas ordens de interesse, e de que, se alguma predominância deve assumir uma delas, não pode ser senão a do interesse público.”<sup>14</sup>

Daí não surpreender o vigoroso texto, escrito muito antes da Constituição da República de 1988, introduzido no Código Civil de 2003, em seu art. 1.228. Em seu teor verificamos que, ao lado das tradicionais faculdades do proprietário de usar, gozar e dispor da coisa, e do direito de reaver a coisa de quem quer que injustamente a possua ou detenha, foram postos os deveres do exercício do direito em consonância com as finalidades econômicas e sociais da propriedade, guardando fidelidade à função social da propriedade exigida desde a Constituição de 1934, e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Não é só. Veda o Código a prática de atos que não tragam ao proprietário qualquer comodidade ou utilidade, feitos com o propósito de causar prejuízo a outra pessoa e alinha nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo um singular e controvertido caso de desapropriação por decisão judicial. O Professor MIGUEL REALE, ao submeter ao Ministro da Justiça o anteprojeto do Código, disse abrir-se, nos domínios do Direito, “uma via nova de desapropriação que se não deve considerar prerrogativa exclusiva dos Poderes Executivo ou Legislativo”<sup>15</sup>. Assim prescrevem os parágrafos citados:

“§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de 5 (cinco) anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e

---

<sup>14</sup> “Exposição ...” citada na nota 7, retro.

<sup>15</sup> Diário do Congresso Nacional (Seção I) – Suplemento (B), de 13.06.75.

serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.”

“§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.”

Os comentadores do novo Código Civil têm analisado os mencionados parágrafos apenas naquilo em que sua motivação social é a mesma do denominado usucapião coletivo, previsto no art. 10 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), mas têm deixado de lado o exame da constitucionalidade da norma, contra o que se alinham fortes argumentos, a partir das espécies de desapropriação previstas na própria constituição e de seus princípios, dentre os quais o da prévia indenização em dinheiro (art. 5º, inciso XXIV).<sup>16</sup> Por outro lado, a cláusula legal é demasiadamente aberta (o que será “extensa área”? e como quantificar-se um “considerável número de pessoas”?), e, pressupondo-se cogitar-se de área invadida por pessoas de baixa renda, é de perguntar-se: quem vai pagar ao proprietário a indenização: os possuidores ou o Estado?; o município, o estado-membro da Federação ou a União?<sup>17</sup> São questões que estão a merecer uma resposta imediata com uma emenda corretiva. No meu entendimento, melhor será reconhecer o direito dos possuidores a usucapir coletivamente a área, conforme dispõe o Estatuto da Cidade.

Aclarado, em relação ao diploma anterior, ficou o direito à propriedade do espaço aéreo e do subsolo correspondentes à propriedade do

---

<sup>16</sup> Nas Jornadas de Direito Civil do CEJ do CJF, já referidas em notas anteriores, a norma foi considerada constitucional, conforme enunciado 82, deste teor: “É constitucional a modalidade aquisitiva de propriedade imóvel prevista nos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do novo Código Civil.” Entendeu-se ainda, consoante enunciado 83, que “nas ações reivindicatórias propostas pelo Poder Público, não são aplicáveis as disposições constantes dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do novo Código Civil”.

<sup>17</sup> Nas mesmas Jornadas referidas na nota anterior foi manifestado, conforme enunciado 84: “A defesa fundada no direito de aquisição com base no interesse social (art. 1.228, §§ 4º e 5º, do novo Código Civil) deve ser argüida pelos réus da ação reivindicatória, eles próprios responsáveis pelo pagamento da indenização.”

solo, que, se antes, pelo menos até a Constituição de 1934<sup>18</sup>, era ilimitado, está contido, não mais “em toda altura” e “em toda profundidade” (art. 526 do CC/1916), mas apenas “em altura e profundidade úteis ao seu exercício” (art. 1.229 do CC/2002). É certo que a utilidade já era mencionada no Código revogado, mas para o intérprete faz diferença a qualificação da altura e da profundidade. Claramente, em disposição sem correspondência no Código revogado, mas em harmonia com a Constituição de 1988 e com a legislação sobre minas e outros bens do subsolo, o novo Código declara que a propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais, tendo o proprietário do solo entretanto o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não transformados industrialmente (art. 1.230).

Importantes modificações são encontradas na seção destinada ao usucapião, com especial observação tocante ao usucapião *pro-labore*, já previsto na legislação agrária.

No usucapião extraordinário, que não requer o requisito da boa-fé, os prazos foram reduzidos de 20 anos (art. 550 do CC/1916) para 15 anos, em qualquer situação de posse sem oposição e ininterrupta, ou 10 anos, nas mesmas circunstâncias fáticas “se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”, segundo predispõe o art. 1.238 do novo Código.

No denominado usucapião ordinário, reunidos os requisitos do justo título e da boa-fé, os prazos foram diminuídos de 15 ou 10 anos, entre ausentes e presentes, respectivamente (art. 551 do CC/1916), para 10 e 5 anos, no último caso, “se o imóvel houver sido adquirido,

---

<sup>18</sup> Na Constituição de 1822, as minas pertenciam ao proprietário do solo (art. 72, § 17, 2ª al.), na Constituição de 1934, as minas passaram a ser consideradas propriedades distintas do solo e depender de concessão para serem exploradas (arts. 118 e 119), e assim por diante até que em 1988 passaram a ser bens da União os recursos minerais, inclusive, os do subsolo (art. 29, IX, da CF).

onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico”, de acordo com o disposto no art. 1.242 do Código vigente.

Nos seus arts. 1.239 e 1.240, cuida o novo Código do chamado usucapião constitucional (arts. 191 e 183 da Constituição de 1988), rural e urbano, ambos a proporcionar a aquisição da propriedade decorridos 5 anos de posse ininterrupta e sem oposição, desde que o possuidor não seja proprietário de imóvel rural ou urbano, em qualquer um dos dois casos. No primeiro caso, tem o usucapião por objeto área de terra em zona rural não superior a 50 hectares, tornada produtiva pelo trabalho do possuidor, ou de sua família, e nela tendo sua moradia. É o típico usucapião *pro labore*. No segundo caso, tem o usucapião por objeto área urbana de até 250 metros quadrados, utilizada pelo possuidor para sua moradia ou de sua família, edificada ou não (imaginamos que o possuidor poderia morar em uma construção precária ou “barraco”), inclusive unidade autônoma de edifício em condomínio<sup>19</sup>. É o usucapião em favor da casa própria ou do lar.

O art. 1.240 tem correspondência no art. 9º da lei sobre a política urbana ou Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001)<sup>20</sup>. Trata-se, naturalmente, de usucapião individual, ao contrário do usucapião previsto no art. 10 da mesma lei especial<sup>21</sup>, que, em virtude da composses, é um

---

<sup>19</sup> V. enunciado 85 das Jornadas do CEJ do Conselho da Justiça Federal.

<sup>20</sup> “Art. 9. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.”

<sup>21</sup> “Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentas e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam

usucapião coletivo.

No tópico pertinente às construções e plantações, há um dispositivo de relevante alcance social. Referimo-nos ao parágrafo único do art. 1.255 que confere àquele que plantar, semear ou edificar em terreno alheio, de boa-fé, o direito de adquirir a propriedade do solo, mediante pagamento de indenização, desde que a plantação ou a construção exceda consideravelmente o valor do terreno.

Cuidando-se de construção feita parcialmente em solo próprio, mas que invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, respondendo porém pela indenização correspondente ao valor da área perdida e à desvalorização da área remanescente (art. 1.258, sem correspondência no Código revogado). O construtor de má-fé pagará em décuplo as perdas e danos se em proporção à vigésima parte do solo o valor da construção exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção (parágrafo único do art. 1.258).

No caso de invasão excedente da vigésima parte, o construtor de boa-fé responderá por perdas e danos que compreenderão o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, o construtor é compelido

---

proprietários de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por, este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor contanto que ambas sejam contínuas. § 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis. § 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas. § 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio. § 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.”

a demolir o que foi construído em solo alheio, respondendo por perdas e danos em dobro.

Inovações também surgiram na esfera do direito de vizinhança, por exemplo, para permitir a passagem de cabos, tubulações e outros condutos de serviços de utilidade pública, mediante pagamento de indenização, quando impossível ou excessivamente onerosa a instalação dos dutos por outra forma. (arts. 1.286 e 1.287).

Outra norma que importará em mudanças na jurisprudência, inclusive, na Súmula 414 do STF<sup>22</sup>, é o § 1º do art. 1.301 que, estabelecendo exceção ao disposto no *caput* do artigo que mantém a vedação de abertura de janelas, eirado ou varanda a menos de metro e meio do terreno vizinho, assim disciplina: “As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 75 (setenta e cinco) centímetros.” Com relação às frestas, seteiras ou óculos para luz, não maiores de 10 centímetros de largura sobre 20 de comprimento, a lei civil exige sejam construídos a mais de 2 (dois) metros de altura de cada piso (§ 2º do mesmo artigo).

Na órbita da propriedade condominial, anotamos que, além do condomínio voluntário e do necessário em distinção igual à encontrada no Código revogado, versa o Código de 2002 sobre o “condomínio edilício”. Antes de fazermos alguns comentários sobre este, lembramos interessante inovação encontrada no art. 1.316, no âmbito do condomínio comum voluntário. Prevê esta norma a renúncia do condômino à parte ideal eximindo-se do pagamento das despesas e dívidas. De notar que a renúncia de direitos sobre bem imóvel exige formalidade, somente produzindo efeitos após o registro do ato no respectivo cartório de imóveis. A renúncia aproveita aos demais condôminos se assumirem as despesas e as

---

<sup>22</sup> “Não se distingue a visão direta da oblíqua na proibição de abrir janelas, ou fazer terraço, eirado ou varanda, a menos de metro e meio de outrem”.

dívidas, na proporção dos pagamentos que fizerem. Não havendo condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida. É o que dispõe a lei.

Em capítulo inovador, o Código estabeleceu normas específicas sobre o denominado “condomínio edilício”. Não sabemos quem foi o responsável pelo nome dessa espécie de condomínio. Na sua exposição, EBERT CHAMOUN registrou que o “condomínio especial” foi objeto de uma disciplina minuciosa<sup>23</sup>. ORLANDO GOMES, no seu Projeto de Código Civil, simplesmente, cuidou “do condomínio nos edifícios de apartamentos”, qualquer que fosse sua destinação<sup>24</sup>. Diz-se que o Código Civil italiano contém essa denominação, mas, na verdade, aquele código cuida da *proprietà edilizia* sujeita a leis especiais e regulamentos edilícios comunais. Ao tratar de condomínio, aquele Código utiliza a denominação de *condominio negli edifici*.

Lembrou, ainda, o Professor CHAMOUN, no mesmo documento, que “as incorporações devam continuar sendo regidas exclusivamente por lei especial”, como de fato, continuam a ser regidas pela Lei 4.591 de 1964 (lei bastante modificada), naquilo que não contrariar o Código Civil.

É oportuno relembrar a crítica do Professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, na imprensa leiga, décadas atrás, ao prescrito na primeira disposição geral sobre o tema. Consta no art. 1.331: “Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos”. Para o autor mineiro, a associação das partes comuns com as partes exclusivas é obrigatória e não facultativa (“Pode haver...”, consta no Código Civil), sendo, assim, inexata a disposição legal. De fato, havendo na edificação apenas partes ideais se estará diante do condomínio comum, e, por outro lado, não haverá condomínio se todas as

---

<sup>23</sup> “Exposição...” cit. na nota 7, p. 85.

<sup>24</sup> “Código Civil anteprojetos”, v. 4, 1989, Brasília, Senado Federal, p. 79.

partes forem exclusivas e, de certo, autônomas. Assim, nas edificações, devem existir partes ideais ou comuns a todos os condôminos e partes exclusivas.

O capítulo apresenta importantes disposições sobre os conceitos de partes suscetíveis de utilização independente, que podem ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, com rol exemplificativo, e de partes comuns. O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária contida na escritura de constituição do condomínio. Dispõe, ainda, sobre os direitos e deveres dos condôminos, bem como contém artigos sobre a administração do condomínio e sua extinção.

Norma bastante criticada, cuja censura endossamos, mas que se harmoniza com os direitos do condômino de “usar, fruir e livremente dispor das suas unidades” - *sic* - (art. 1.335, I), está escrita no art. 1.338, que, sem ressalva de disposição em contrário na escritura de constituição do condomínio, assegura ao condômino a faculdade de alugar área no abrigo para veículos a estranhos, embora a lei conceda preferência, em igualdade de condições, a outro condômino<sup>25</sup>.

Seguindo esta breve apreciação, encontramos no novo Código as disposições sobre a propriedade resolúvel, sem nenhuma alteração em comparação com o Código de 1916, e a propriedade fiduciária. Sobre o último tema, o relator dessa parte do anteprojeto do Código Civil manifestou não ter nenhuma simpatia pelo instituto, destacando ter a alienação fiduciária “inconvenientes indisfarçáveis” e patentear uma “feição artificiosa” de negócios cujos meios ultrapassam sua finalidade, os motivos excedendo as causas e esclareceu, na sua Exposição, tantas vezes mencionada: “não enfileiramos a alienação fiduciária, que a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, introduziu entre nós, para garantir compulsoriamente

---

<sup>25</sup> Nas Jornadas do CEJ do CJF foi aprovado o enunciado 91, com esta redação: “A convenção de condomínio, ou a assembléia geral, podem vedar a locação e área de garagem ou abrigo para veículos a estranhos ao condomínio.”

empréstimos realizados por empresas financeiras para a compra de bens móveis; e a que, sob forma de cessão fiduciária em garantia, se reportou a Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, ao disciplinar os financiamentos de edificações, ou unidades habitacionais, concedidos por Caixas Econômicas ou sociedades de crédito imobiliário.”<sup>26</sup>

A Comissão Elaboradora e Revisora do Código, entretanto, por proposta do Ministro JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, acatou sugestão do Banco Central, introduzindo a figura da propriedade fiduciária na nova codificação. Incompleta, entretanto, é a disciplina, pois a margem ficou a alienação fiduciária de bem imóvel, como veremos.

Achamos que, uma vez acolhida a sugestão, o Código não deveria limitar-se a disciplinar a propriedade fiduciária de coisa “móvel”, mas também de coisa imóvel, alcançando, em lineamentos gerais, a garantia de financiamento prevista na Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997 (Sistema de Financiamento Imobiliário), que contempla a alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. Isto porque consideramos a propriedade fiduciária espécie de direito real de garantia, e o próprio texto do art. 1.361 não oculta o escopo de garantia, com a transferência do bem do devedor ao credor.

A corroborar a similitude da propriedade fiduciária aos demais direitos reais de garantia (hipoteca, penhor e anticrese), o próprio Código estabelece, em seu art. 1.367, que se aplica, no que couber, o disposto nos arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436 à propriedade fiduciária, todos estes dispositivos contidos no Título X, adiante colocado, que dispõe sobre o penhor, a hipoteca e a anticrese.

## **O ROL DOS DIREITOS REAIS**

---

<sup>26</sup> “Exposição...” cit. na nota 7, p. 92.

Ao iniciar o Título II, relativo aos direitos reais, o Código de 2002 enumera, nas suas disposições gerais, quais são os direitos reais, que assim se apresentam de forma comparativa em relação ao Código de 1916:

<b>Código Civil de 2002</b>	<b>Código Civil de 1916</b>
Art. 1.225. São direitos reais: I - a propriedade; II - a superfície; III - as servidões; IV - o usufruto; V - o uso; VI - a habitação; VII - o direito do promitente comprador do imóvel; VIII - o penhor; IX - a hipoteca; X - a anticrese.	Art. 674 - São direitos reais, além da propriedade: I - a enfiteuse; II - as servidões; III - o usufruto; IV - o uso; V - a habitação; VI - <i>as rendas expressamente constituídas sobre imóveis</i> ; VII - o penhor; VIII - a anticrese; IX - a hipoteca.

Uma primeira observação diz respeito à taxatividade destes direitos. O Professor JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, reconhecidamente um mestre no assunto, em comentário comparativo entre o Projeto de nosso atual Código Civil e o Código Civil Português fez a seguinte apreciação:

“No que respeita aos tipos de direitos reais, não esclarece o Projeto brasileiro se os direitos reais são ou não *numerus clausus*, ao contrário do Código português, que é um dos quatro Códigos Civis que resolvem expressamente a dúvida. O art. 1.306 impõe a tipicidade taxativa.

No Projeto brasileiro existe uma enumeração de direitos reais (art. 1.263), mas não se esclarece se essa enumeração é ou não taxativa. O art. 1.421 da primitiva versão do Anteprojeto foi suprimido: o autor do Anteprojeto considera que ele qualificava a posse como um direito real, e que com o seu desaparecimento a enumeração dos direitos reais deixou de ser rigorosamente taxativa (Exposição de Motivos Complementar, de 1973, nº 3). Pelo contrário, na Exposição de Motivos do Projeto n. 27, al. a, fala-se na “enumeração taxativa” dos direitos reais. A diversidade de interpretações situa-se pois, já hoje, ao nível de declarações oficiosas. Seria pois, de toda a conveniência evitar a indefinição neste ponto fundamental. Pessoalmente consideramos preferível um sistema de numerus apertus, pois permite uma adaptação automática às necessidades reais. Assim o defendemos, em nosso livro “A Tipicidade dos Direitos Reais”, Lisboa, 1968.”<sup>27</sup>

Também nós teríamos uma preferência por um sistema de enumeração aberta dos direitos reais, mas, por um lado, reconhecemos ser da tradição da doutrina brasileira o entendimento de que a vontade particular não é autônoma para a criação de novas figuras de direitos reais. Assim se manifestava CLÓVIS BEVILAQUA, nos seus comentários ao Código Civil de 1916 (art. 674) e no seu “Direito das Coisas”<sup>28</sup>, e assim se pronunciou ORLANDO GOMES na memória justificativa de seu anteprojeto<sup>29</sup>. E, por outro lado, também admitimos não serem tão rápidas as mutações sociais nas necessidades reais, a justificar uma enumeração aberta. Acreditamos que as figuras arroladas e interpretadas com menos rigidez, salvo algumas exceções, são suficientes para atender a todas as exigências da economia moderna.

Do rol contido na lei, examinaremos tão somente o direito

---

<sup>27</sup> “O direito das coisas no projeto de Código Civil Brasileiro e no Código Civil Português”, in Revista Forense, v. 255, julho/setembro de 1976, p. 109-120.

<sup>28</sup> Ob. cit. na nota 9, v. I, p. 307/308.

<sup>29</sup> “Código Civil anteprojetos”, v. 2, 1989, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, p. 197.

de superfície, o direito do promitente comprador do imóvel e algumas atualizações nos direitos reais de garantia.

### **DIREITO REAL DE SUPERFÍCIE**

Acentuou ORLANDO GOMES, na memória de seu anteprojeto<sup>30</sup>, já citada, que muitos códigos que conservaram a enfiteuse repeliram, como o de 1916, o direito de superfície. Mas o direito de superfície existiu antes, no Brasil colônia, e, mesmo após a independência, manteve sua existência, por força da lei de 20.20.1823 que determinava continuar a vigorar a legislação do Reino de Portugal. E assim aconteceu até seu banimento através da Lei n. 1.257, de 24.09.1864. CLÓVIS BEVILAQUA, apesar de saber que a figura jurídica era conhecida no direito romano, não incluiu, em seu Projeto, o direito de superfície por entender que “o nosso direito civil considera a superfície como parte componente do solo, que se não desprende dele para constituir um jus in re aliena”<sup>31</sup>. Houve tentativa de colocá-lo no Código de 1916, sem êxito, durante a tramitação do Projeto no Congresso.

ORLANDO GOMES incluiu esse direito em seu anteprojeto, porém, a Comissão Revisora de seu Anteprojeto, de seu texto, mais uma vez, afastou o direito de superfície. O mencionado autor assim justificou sua tentativa de reabilitação da figura do direito de superfície: “...Códigos recentes retomaram-na, dando-lhe novos traços, admitindo a sua utilidade para certos fins, dentre os quais, como se reconhece na Alemanha, o de facilitar as construções, principalmente nos terrenos de domínio do Estado, concorrendo para a solução do problema da habitação. Volta, assim, a ter aplicação, sob forma nova e em outra perspectiva, um direito que fora

---

<sup>30</sup> Idem, p. 199.

<sup>31</sup> Ob. cit. na nota 9, p. 308.

condenado e caíra em desuso.”<sup>32</sup>

Antes do Código Civil atual, a figura foi reincluída na legislação brasileira, no Decreto-lei n. 271, de 28.02.67, sob a denominação de “concessão de uso”, como um direito real resolúvel em terrenos públicos ou privados, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

Dá dizer o Professor REALE, na exposição de motivo do anteprojeto do vigente Código Civil: “Trata-se de inovação recente da legislação pátria, mas com larga e benéfica aplicação. Como a lei estende a “concessão de uso” às relações entre particulares, não pode o Projeto deixar de contemplar a espécie. Consoante justa ponderação de José Carlos Moreira Alves, a “migração” desse modelo jurídico, que passou da esfera do Direito Administrativo para a do Direito Privado, veio restabelecer, sob novo enfoque, o antigo instituto da superfície.”<sup>33</sup>

Dispõe o novo Código Civil, em seu art. 1.369, que o “proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis”. Não há, portanto, direito de superfície por tempo indeterminado. A concessão será gratuita ou onerosa.

O direito de superfície pode transferir-se a terceiro e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros. A norma não é cogente, podendo ser estipulado no negócio que a superfície é intransferível, mas sendo facultada a transferência, nada poderá ser exigido pelo concedente, a nenhum título.

Cuida-se de figura de grande utilidade, sendo lembrado pelo Ministro MOREIRA ALVES, com freqüência, que, na prática, ela já está

---

<sup>32</sup> Op. cit. na nota 23, p. 199.

<sup>33</sup> Op. cit. na nota 14.

presente, nas cadeiras cativas dos estádios e em outras situações assemelhadas. Efetivamente, grandes negócios imobiliários vêm sendo feitos no País, desde a vigência do novo Código, sendo a compra e venda ou a locação substituídas pela concessão da superfície.

### **DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR**

Abre o novo Código Civil um título, no Livro III, sem correspondência no Código de 1916, a versar sobre o direito do promitente comprador de bem imóvel. Coloca-se aqui na legislação codificada algo do que vem sendo consagrado na legislação especial a respeito do tema, ampliando-se o direito do promitente comprador ao nível dos direitos reais, em conformidade com o que já era reconhecido pela doutrina.

Ao contrário, no Código de 1916, o direito do promitente comprador de bem imóvel, em sendo o instrumento público da substância do negócio jurídico, acaso frustrado, quando muito, era satisfeito pelo pagamento das perdas e danos correspondentes, sem prejuízo da devolução das arras em dobro, acaso existente cláusula de arrependimento na promessa. É o que se encontrava no art. 1.088 do Código de 1916. Tal disposição afastava a possibilidade de o promitente comprador exigir o cumprimento do contrato da parte contrária e, durante algum tempo, a doutrina brasileira deu guarida a essa norma, assim como a jurisprudência, que a chancelou em homenagem ao vetusto princípio “*nemo peaecise ad factum cogi potest*” (“ninguém pode ser obrigado a praticar especificamente determinado ato”).

A disposição em si não apresenta uma novidade, eis que a legislação especial brasileira, desde 1937, conforme dissemos, já havia modificado de forma sensível a idéia profundamente radicada na doutrina, no primeiro quarto de século passado, de que a promessa de compra e venda

era simplesmente um contrato preliminar, cujo objeto era um *facere* infungível. E de que não era assim possível exigir do juiz a execução específica de tal obrigação. A situação, portanto, já havia se modificado na legislação esparsa e agora, sumariamente, está codificada.

A inexistência de cláusula de arrependimento é condição para que o contrato típico de promessa de compra e venda produza seus normais efeitos. Compreenda-se por arrependimento a manifestação de vontade contrária à anteriormente declarada, no sentido de não mais concretizar negócio jurídico prometido. A cláusula de arrependimento encontra lugar nos contratos preliminares, pois o negócio jurídico perfeito e acabado é, em princípio, irratável, não podendo ser desfeito, nem modificado, salvo através de novo acordo. No caso do contrato preliminar, conforme prescreve o novo Código Civil, em seu art. 463, fiel à moderna doutrina de efetivação do direito, concluído este, “e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive”. Caso contrário, a parte prejudicada poderá pedir ao juiz que supra a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isso se opuser a natureza da obrigação (art. 464). Cuida-se, assim, de uma execução específica, quando possível. Não comportando a obrigação execução específica, resolve-se a inadimplência em perdas e danos. Na hipótese de haver cláusula de arrependimento, aplica-se o disposto no art. 420 do Código de 2002, a saber: “Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.” Esta é uma regra geral que se aplica a todos os contratos preliminares, inclusive à promessa de compra e venda, contrato a rigor, nos

termos do novo Código Civil, de dupla natureza jurídica: próprio, como contrato preliminar, quando contém a cláusula de arrependimento (o arrependimento há de ser expresso), e impróprio conforme tipificado na legislação civil.

A norma do art. 1.417, na verdade, comporta a seguinte distinção: contempla ela o contrato que podemos chamar de preliminar de compra e venda, com cláusula de arrependimento, que é, de fato, um pré-contrato, gerador de direitos apenas de natureza pessoal, sobre essa espécie incidindo as regras gerais sobre o contrato preliminar, antes comentadas; e a promessa de compra e venda, tradicionalmente conhecida em nosso meio jurídico como compromisso de venda, contrato irrevogável que registrado no Cartório de Imóveis confere ao promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

O direito civil brasileiro adota o princípio da liberdade de forma para expressão dos atos de vontade. Com efeito, lemos no art. 107 deste Código, repetindo disposição contida no art. 129 do CC/1916, que a validade da declaração de vontade independe de forma especial, salvo de a lei expressamente a exigir. Logo em seguida, no novo Código, deparamo-nos com o art. 108 (correspondente em parte ao art. 134 do CC/1916), que estabelece: “Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.” Exigida, assim, em princípio, é a escritura pública para qualquer constituição ou transferência de direito imobiliário de imóvel de valor superior ao valor móvel (vinculado ao salário mínimo) indicado na lei.

Lembramos que a controvérsia sobre a necessidade de escritura pública para a promessa de compra e venda decorria do entendimento de alguns de que o contrato preliminar deveria ter a mesma

forma do contrato definitivo, se este fosse solene, sob pena de afrontar a finalidade das normas que impõem a forma especial. A partir da vigência do novo Código, entretanto, a promessa de compra e venda pode ser celebrada por instrumento público ou particular, não importando o valor do negócio. Acaba-se, assim, de vez, velha discussão sobre a exigência de escritura pública para a formalização das promessas desta natureza, aliás já dirimida pela legislação especial.

Segundo a lei, registrada deve ser a promessa. O primeiro efeito do registro é a irretratabilidade do contrato, irretratabilidade que, entretanto, não impede a resolução do contrato por inadimplemento, nem sua dissolução por mútuo acordo. O registro do contrato, por outro lado, tem valor *erga omnes*, concedendo ao promitente comprador o exercício das faculdades de usar, gozar e dispor da coisa prometida, enquanto vigorar o contrato.

Aquelas faculdades próprias do dono, exercidas com observância da função social da propriedade, na realidade, se transferem para o promitente comprador, após o registro, que passa a ter, além delas, o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que, injustamente, a possua ou detenha (art. 1.228 do novo Código Civil).

Com o registro do contrato, o direito do promitente comprador encontra espaço no rol de direitos reais elencados no art. 1.225 do Código de 2002, como um novo direito real (inc. VII).

Lembramos, nesta oportunidade, que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, no verbete 239, a cogitar da interpretação e aplicação do art. 639 do Código de Processo Civil, proclama não se condicionar o direito à adjudicação compulsória “ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis”.

Assim se manifestou a Terceira Turma daquela Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 30, relator Ministro EDUARDO

RIBEIRO, em cujo acórdão foi proclamado que a falta do registro não acarreta a ausência do direito pessoal à adjudicação, conforme consta da ementa, deste teor: “Promessa de venda de imóvel – Instrumento particular – Adjudicação compulsória. Decreto-lei 58/37 – Lei 6766/79. A promessa de venda gera efeitos obrigacionais não dependendo para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público. O direito à adjudicação compulsória é de caráter pessoal, restrito aos contratantes, não se condicionando a obligatio faciendi à inscrição no registro de imóveis.” (DJ de 18.09.1989).

Quanto à vigência da legislação especial sobre o mesmo tema, ao nosso ver, são válidos seus dispositivos em confronto com o artigo comentado, pois não há antinomia entre o que nele está disposto e aquilo que a legislação vinha construindo.

Destacamos, apenas, o disposto no art. 25 da Lei 6.766, de 1979, que impõe a irretratabilidade dos compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, que tenham por objeto lotes ou frações de parcelamento urbanos, segundo nosso entendimento, em vigor por se tratar de lei especial, não revogada pela geral. No mesmo sentido, chamamos a atenção para a nova redação do § 2º do art. 32, da Lei 4.591/1964 que estabelece serem irretratáveis os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas em incorporações imobiliárias.

Quanto à alteração introduzida pela Lei 9.785, de 29 de janeiro de 1999, relativa aos negócios com lotes ou parcelas de terras, que dispõe sobre a equiparação dos compromissos de compra e venda às próprias escrituras de compra e venda da propriedade de lote urbano, quando acompanhados os contratos de promessa da respectiva prova de quitação (§ 6º do art. 26 da Lei 6.766/1979), também não temos dúvida de que, inserida a norma em lei esparsa a versar sobre o parcelamento urbano,

tem sua vigência mantida, por se tratar de lei especial, não revogada pela lei geral codificada (art. 2º, § 2º da LICC).

Ressalvada a situação dos compromissos de compra e venda e atos equivalentes tratados na legislação especial, em vigor, conforme demonstramos, entendemos que o novo Código Civil, no pertinente às promessas ou compromissos de compra e venda de imóveis comuns, não alcançados pela legislação especial, volta a exigir a condição do registro para a propositura da ação de adjudicação de imóveis.

Claro que, contra terceiros, indispensável é o registro para a manifestação de qualquer oposição ao título de que é detentor, pois somente com o lançamento no álbum imobiliário surge o direito real oponível a todos e a conferir o direito de seqüela sobre a coisa ao promitente comprador.

Contra o promitente vendedor, entretanto, a idéia que poderia se originar de uma interpretação aligeirada e meramente literal do artigo 1.418 não encontra espaço para se expandir no sistema jurídico vigente no País. Trata-se de obrigação meramente pessoal. Ainda não há domínio. A sentença proferida na ação de adjudicação, por outro lado, também não transmite a propriedade. Esta, de acordo com o sistema da duplicidade formal adotado no Brasil, deverá ser levada ao registro de imóveis a fim de que possa produzir efeitos *erga omnes*.

## **DOS DIREITOS REAIS DE GARANTIA**

Cuida o novo Código, no início do Título X e Capítulo I, das disposições concernentes ao penhor, à hipoteca e à anticrese. Reuniam-se estas espécies no Código Civil de 1916, no art. 755 (Título III, Capítulo VIII), sob o rótulo “dos direitos reais de garantia”. O novo Código não contém um rol expresso dos direitos reais de garantia o que dá ensejo ao

entendimento de que negócios diversos, com o escopo de garantia de obrigações, possam ser criados pela vontade das partes.

As espécies aqui estudadas são direitos reais, conforme definição do Código Civil de 2002, que as põe ao lado das demais (propriedade, superfície, servidões, usufruto, uso, habitação e direito do promitente comprador), enumeradas no seu art. 1.225.

Fazemos esta observação porque alguns códigos modernos colocaram tais direitos fora do “direito das coisas”. O Código Civil italiano, de 1942, por exemplo, os coloca no Livro Sexto, intitulado “*della tutela dei diritti*”; o Código Civil espanhol, que é bastante antigo embora tenha recebido muitas alterações nas últimas décadas, os enfeixa no livro que cuida das obrigações e dos contratos, assim como o Código Civil francês. O Código Civil português, de 1966, preferiu classificá-los como garantias especiais das obrigações, no livro (II) dos direitos das obrigações. O Código Civil de Québec, que entrou em vigor em 1994 e é um dos mais modernos do mundo, alinhou as normas sobre prioridades e hipotecas no livro 6º, após os livros dos direitos dos bens e das obrigações (contratos e responsabilidade).

Conservou-se o nosso Código fiel ao Código Civil alemão (BGB), que regula os penhores e as hipotecas no livro do direito das coisas, bem assim a doutrina que se mantém uniforme no sentido de considerar o penhor, a hipoteca e a anticrese, como direitos reais de garantia. É a opinião de TRABUCCHI e TRIMARCHI, na Itália, e de MARTIN WOLFF, na Alemanha.

A moderna doutrina portuguesa (MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, no seu “Direito das Obrigações”) considera a “consignação de rendimentos” (equivalente em parte a nossa anticrese), o penhor, a hipoteca, os privilégios creditórios, o direito de retenção assim como a penhora e o arresto como garantias especiais das obrigações, de natureza real, distintas naturalmente das garantias pessoais, reguladas ou referidas, sem embargo das disposições processuais, pelo Código Civil daquele país.

Nas disposições gerais, chama a atenção, tocante ao requisito da “especialização”, o art. 1.424, inciso I, que dispõe a respeito da exigência, sob pena de não terem eficácia os contratos de garantia real, de neles declarar-se o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo. O valor do crédito é o valor do negócio principal. Assim se a garantia é oferecida a um mútuo o valor do crédito será o valor do mútuo. A referência ao valor de estimação traduz, naturalmente, a necessidade de ao negócio atribuir-se um certo valor, por não se ter o valor exato do crédito. A estimação do crédito acontece no contrato estimatório ou de consignação, agora previsto em nossa legislação (arts. 534 a 537 do CC/2002), em que o preço estimado é elemento fundamental do contrato, e nos contratos de representação e de mandato, além de outros. O valor máximo pode surgir, por exemplo, no contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente (crédito para capital de giro ou para suprimento de conta de depósito do mutuário), ou em outros contratos em conta corrente.

O Código de 1916 exigia o valor da “dívida ou sua estimação”, o que gerava algumas controvérsias. Assim, discutia-se se seria válido ou não o contrato de garantia nas aberturas de crédito, porque quando da assinatura do contrato principal ainda não existia a dívida, ou a partir de quando deveria o contrato acessório produzir seus efeitos, a partir da data do contrato, de seu registro, ou a partir da primeira utilização do crédito posto à disposição do garantidor. Alguns autores chegavam a repudiar a hipoteca de dívida futura. A partir de agora não mais se questiona essa forma de constituição prévia da garantia, restando, apenas, o problema da liquidez da dívida para efeito de propositura da ação de execução, o que é uma questão processual.

A adotar melhor sistematização, o novo Código Civil contém uma seção dedicada à regulamentação do penhor rural, englobando as disposições gerais deste tipo de garantia e suas subespécies, quais

sejam, o penhor agrícola e o penhor pecuário. Dispõe a lei civil que o penhor rural pode constituir-se mediante instrumento público ou particular, sendo, assim, um contrato formal. Mais que isso, o instrumento deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem as coisas empenhadas.

Não predispõe o Código sobre a tradição da coisa, porque, em regra, nesta espécie de penhor não há transferência do bem ao credor. Permanece o bem em poder do devedor.

O penhor rural é um extraordinário instrumento de estímulo às atividades econômicas do homem no campo, proporcionando-lhe crédito especializado e orientado àquelas ações.

Os bens dados em garantia, nesta espécie de penhor podem ser constituídos, dentre outros, de colheitas pendentes ou em via de formação, bem assim de máquinas agrícolas incorporadas ao solo, razão pela qual, além da circunstância de permanecerem na posse do devedor, oferecem uma certa semelhança deste penhor com a hipoteca e justificam a publicidade através do registro de imóveis.

O Código Civil de 1916 cuidava da matéria em seus arts. 781 a 788, enfeixando no título do “penhor agrícola” o “penhor pecuário”, mas há muito tempo o tema vinha disciplinado em lei especial. Assim, em 1937, surgiu a Lei 492, de 30.08.1937, em cuja primeira disposição lê-se que o penhor rural se constitui pelo vínculo real, resultante do registro, ficando culturas ou animais sujeitos ao cumprimento da obrigação e agricultores ou criadores como depositários dos bens onerados.

Passando adiante, introduz o Código Civil de 2002 uma Seção no Capítulo “Do Penhor”, que não tem correspondência no Código Civil de 1916, mas cuja matéria, em parte, era disciplinada pelo Código Comercial (Penhor Mercantil) e por legislação esparsa (Penhor Industrial).

Os conceitos destes penhores especiais não fogem das

normas gerais do penhor comum, ressalvada a dispensa da tradição da coisa. Apenas se distinguem deste, assim como do penhor rural, agrícola ou pecuário, em face do objeto, que, no penhor industrial e comercial, além das matérias primas e produtos industrializados, no primeiro caso, e de mercadorias, no segundo, é composto de máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos e outros bens, com aplicação na atividade industrial e na atividade comercial.

O que caracteriza estes penhores é a utilização dos bens móveis gravados na indústria ou no comércio, e, naturalmente, a permanência dos bens empenhados com o devedor.

O novo Código Civil apresenta uma seção, sob a denominação “Do penhor de direitos e títulos de crédito”, cuja correspondência com o Código de 1916 não é total, pois, naquele, limitava-se o legislador do início do século passado a normatizar o penhor chamado “caução de títulos”.

A forma restrita que a lei de 1916 trata da matéria não inibiu a doutrina de vislumbrar a possibilidade de penhor sobre outros bens, além dos títulos de crédito.

ORLANDO GOMES esclarece que o penhor não recai apenas em coisas, mas, também, em direitos. “Ao lado dos bens móveis corpóreos, podem ser gravados com o ônus pignoratício os bens incorpóreos, a se aceitar esta classificação dos bens”<sup>34</sup>. Acrescenta que o Código de 1916 não mencionava o penhor de crédito *stricto sensu* mas disciplinava a caução de títulos de crédito. A omissão, continua o autor, gerou dúvidas, prevalecendo a opinião de que implicitamente o penhor de crédito fora admitido<sup>35</sup>.

ARNOLDO WALD é da mesma opinião, assim se

---

<sup>34</sup> “Direitos Reais”, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 364.

<sup>35</sup> Op. cit. na nota anterior, p. 365.

expressando antes da vigência do novo Código: “O penhor de direitos abrange o de títulos de créditos, públicos ou particulares, o de créditos ou direitos obrigacionais e o de direitos reais... Os direitos obrigacionais ou de créditos podem por sua vez ser objeto de penhor. Assim, o crédito do locador contra o locatário referente aos aluguéis, que deve receber, e o do vendedor contra o comprador referente às prestações do preço da venda de determinado objeto, são empenháveis ou seja suscetíveis de serem dados em penhor. Tudo que pode ser cedido e que representa valor econômico é sujeito ao penhor. As dúvidas anteriormente suscitadas nesta matéria não perduram depois que a própria lei reconheceu que os créditos podem ser objeto de penhor (Decreto 24.778, de 14.7.34). Discutiu-se a natureza do penhor de direito de crédito, reconhecendo a melhor doutrina que se trata de direito real, embora exercido em relação a direito de crédito.”<sup>36</sup>

Efetivamente, para dissipar dúvidas quanto à validade do penhor, ou caução, de créditos hipotecários e pignoratícios, na vigência do velho estatuto civil, foi baixado o Decreto 24.778, de 14.07.1934, revogado por um Decreto sem número, de 25.04.1991, do Governo Collor, e ripristinado pelo Decreto 3.329, de 06.01.2000, que reconheceu a nulidade do art. 4º do decreto anterior, na parte em que revogou o primeiro decreto citado. No art. 1º do Decreto 24.778/1934, lê-se: “Podem ser objeto de penhor os créditos garantidos por hipoteca ou penhor, os quais, para esse efeito, considerar-se-ão coisa móvel.”

O Anteprojeto de Código Civil, de autoria de ORLANDO GOMES, contemplava estas espécies, além de outras. Assim, eram admitidas as modalidades especiais de penhor: penhor de créditos (art. 630 e seguintes) e penhor de títulos de valor (arts. 640 a 642). Na primeira espécie, incluía-se também o penhor de outros direitos que não os de crédito (art. 639). Requisito desses direitos era serem transmissíveis.

---

<sup>36</sup> “Direitos Reais”, 10ª. Ed., São Paulo, RT, 1995, p. 230 e 231/232.

O novo Código Civil disciplina nos arts. 1.451 a 1.460 o penhor sobre direitos, direitos sobre coisa móveis e suscetíveis de serem cedidos. Cessão, na sua acepção mais abrangente, é a transferência voluntária e direta de um direito. Em regra todos direitos podem ser cedidos. As exceções ficam para os direitos personalíssimos ou para as hipóteses de proibição legal, tais como os direitos a alimentos ou o direito de preferência, como cláusula especial à compra e venda (art. 520, do CC/2002).

Destarte, pode a cessão ter por objeto créditos ou desmembramentos do direito de propriedade, os direitos sobre obras literárias, artísticas, sobre patentes e invenções e até mesmo direitos litigiosos, estes, através de negócio aleatório.

São, portanto, empenháveis todos os direitos sobre coisas móveis, suscetíveis de cessão, de acordo com o novo Código Civil.

Segue o Código de 2002 a tendência dos códigos civis modernos, a delimitar um campo bastante amplo para os objetos móveis ou direitos assim considerados passíveis de serem dados em penhor. O Código Civil italiano, entre os bens passíveis de serem empenhados, inclui a universalidade de móveis, os créditos e outros direitos tendo por objeto bens móveis (art. 2.784); e o Código Civil português, em seu art. 666º, dispõe conferir ao credor o direito à satisfação do seu crédito pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não susceptíveis de hipoteca.

Seguindo o exame do novo Código Civil, regula a seção VIII, seguinte, um novo penhor especial, denominado penhor de veículos, sem correspondência no Código Civil de 1916. No direito comparado, não é novidade a constituição de uma outra garantia, a hipoteca sobre veículos. Na Itália, também são objeto de hipoteca os navios, as aeronaves e os automóveis (art. 2.810 do Código Civil); no direito português, podem ser objeto de hipoteca os navios (C. Comercial, art. 584º), as aeronaves (Dec.

20.062, de 25.10.1930) e os veículos automóveis (Decreto-lei 54, de 12.02.75).

Entre nós, disciplina o Código Civil de 2002 a hipoteca sobre navios e aeronaves, como já acontecia no nosso direito positivo, enquanto que o penhor de embarcações encontra-se regulado na legislação sobre o direito marítimo, e o penhor sobre veículos terrestres na lei civil.

A nova idéia surgiu no Anteprojeto do Código Civil de ORLANDO GOMES e, claramente, cuidava do penhor de automóveis, assim definido: “Por automóvel entende-se, para os efeitos legais, todo veículo de propulsão própria, destinado à condução de pessoas ou de carga por via terrestre.” (par. único, do art. 673)

Justificava o Professor baiano que a inconveniência da constituição sob essa forma de garantia seria a privação do uso do bem, porém, admitido que o devedor continue na posse do veículo, como acontece com relação a outros penhores especiais, desapareceria o obstáculo.

Poderá o penhor de veículos, ao lado da alienação fiduciária em garantia, ser um instrumento útil no comércio de veículos terrestres. Não acreditamos, porém, que, na prática, se vá substituir a garantia da alienação pelo penhor.

Adiante, encontramos a disciplina específica da hipoteca. Esta constitui o direito real de garantia por força do qual bens imóveis e seus acessórios, conjuntamente, alguns direitos reais sobre imóveis, os navios, as aeronaves e outros bens previstos em lei, que permanecem em poder do devedor ou do prestador da garantia, asseguram, preferencialmente, o pagamento de uma dívida.

O que garante o pagamento da dívida, preferencialmente a outros credores não titulares de privilégios maiores, ou de hipotecas não anteriores, é o valor ou o preço do bem obtido na execução, judicial ou extrajudicial.

Diferencia-se esta garantia, fundamentalmente, do penhor tradicional, pelo fato de não ficar o bem onerado em poder do credor, assemelhando-se, portanto, aos penhores especiais convencionais, nos quais o bem continua em poder do devedor.

Os penhores especiais, aliás, são cada vez mais importantes economicamente e, talvez, responsáveis pelo tratamento legislativo único, sob a denominação de hipoteca. Assim é no Código Civil de Québec, em cujo artigo 2.660 é definida a hipoteca como um direito real sobre um bem, móvel ou imóvel, afetado à execução de uma obrigação.

A hipoteca teve grande importância no desenvolvimento do crédito industrial e rural, entre nós, bem assim, na criação do mercado de crédito destinado à habitação. Créditos mais aquinhoados em privilégios, como o crédito fiscal e o trabalhista, bem como a lentidão na solução das controvérsias submetidas ao Judiciário provocaram o desprestígio desta garantia, substituída pela alienação em garantia.

O sujeito ativo da obrigação garantida por hipoteca chama-se credor hipotecário, e o sujeito passivo denomina-se devedor hipotecante. Acrescentamos a figura do terceiro hipotecante que pode prestar a garantia por dívida alheia sem ser parte na obrigação principal.

O credor hipotecário detém os direitos de seqüela e de preferência, assumindo o devedor um ônus de natureza real. Não paga a dívida, cabe ao credor hipotecário o direito de executar o bem dado em garantia, para, com o preço obtido na sua alienação forçada, pagar-se.

A hipoteca, conforme a causa que a determina, é convencional, legal ou judicial. A hipoteca convencional surge de um acordo de vontades e se constitui mediante contrato, lavrado em escritura pública (art. 108 do CC/2002) ou em cédula específica (legislação especial). Na hipoteca legal, sua causa está na lei, sendo seu título constitutivo a sentença de especialização e na hipoteca judicial, cuja causa está na lei processual, o

título é a sentença condenatória. No Código de Processo Civil esta espécie é denominada “judiciária” (art. 466 do CPC).

Todos esses títulos devem, naturalmente, conter o requisito da especialização, sob pena de não terem eficácia, descrevendo-se, minuciosamente a coisa imóvel (v. art. 1.424), e serem levados ao registro imobiliário (art. 1.492), para a constituição do direito real e plena validade contra terceiros.

A hipoteca, levando-se em conta seu objeto, pode ser classificada em hipoteca comum ou especial. Hipotecas comuns são aquelas constitutivas do ônus sobre os imóveis e direitos reais sobre imóveis, enquanto aquelas que oneram móveis podem ser classificadas como especiais. Tais são as hipotecas marítima ou naval e a hipoteca aérea ou de aeronave.

Da mesma forma que os demais direitos de garantia, a hipoteca é, em princípio, um direito acessório. Isto quer dizer que a existência da hipoteca é vinculada a uma relação obrigacional ou, simplesmente, creditícia. Por isso, no dizer de alguns autores, pelo menos até antes da vigência do novo Código Civil, não existiria entre nós a chamada “hipoteca abstrata” (hoje, como explicamos antes, a hipoteca pode ser de valor máximo), que se constituiria independente de um crédito.

O civilista gaúcho CLÓVIS DO COUTO E SILVA, outro membro da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil de 2002, em sugestões apresentadas à Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil de 2002, a propósito do tema de que tratamos, articulou as seguintes considerações:

“Discute-se no direito brasileiro a possibilidade de que o proprietário possa constituir sobre imóvel que lhe pertença uma hipoteca em seu favor. Pela afirmativa, manifestou-se Pontes de Miranda. À maioria dos autores nacionais passou despercebido esse problema preocupados quase exclusivamente em explicar o direito hipotecário à luz do princípio de

accessoriedade. À sua vez, a própria jurisprudência não deu maior relevo ao princípio da constitutividade do registro e às conseqüências que dele haviam de derivar. É implícita assim a resposta negativa à possibilidade de constituição de ônus sobre bem próprio. O problema maior está em saber se quando o proprietário, devedor pessoal ou terceiro adquirente, solve a dívida adquire em seu favor a hipoteca, ou ela se extingue. O princípio da constitutividade do registro levaria à conclusão de que, enquanto não cancelada a inscrição, o gravame perduraria em favor do proprietário, se este fosse também devedor pessoal; se, no caso, ele fosse terceiro que deu sua propriedade em garantia de dívida alheia, ter-se-ia sub-rogação no crédito contra o devedor e aquisição de hipoteca sobre bem próprio, solução essa idêntica à do direito germânico, em que se deram todas as conseqüências ao princípio da constitutividade. A primeira dúvida está na possibilidade de existir a figura da hipoteca pré-constituída, como pré-forma da dívida imobiliária, ou mesmo como dívida imobiliária. A vantagem de tal sistema seria a de poder constituir um gravame real antes de se ter um credor e também a faculdade de reservar pela só vontade do proprietário uma melhor posição dentro do registro imobiliário. Para admissão dessa figura haveria necessidade de norma expressa, pois representa profunda lesão ao princípio da accessoriedade e, embora a jurisprudência tenha considerado o registro como constitutivo, não consta que tenha admitido a extração de uma hipoteca sem que houvesse uma relação de crédito, servindo de suporte, sobretudo por força do art. 755 do Código Civil, que impõe, como elemento estrutural, a aludida dependência.”<sup>37</sup>

Refere o autor ao art. 755 do Código Civil de 1916, que corresponde ao art. 1.419 do novo Código, permanecendo a vinculação da hipoteca à dívida, como elemento estrutural.

---

<sup>37</sup> “A hipoteca no direito comparado”, in O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva, 1ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 1997, p. 155/156).

Em disposição nova, no art. 1.475, veda o novo Código a existência de cláusula no contrato de hipoteca que proíba ao proprietário o direito de alienar o imóvel hipotecado. É nula, de acordo com a norma, a cláusula contida em convenção de hipoteca que imponha tal restrição ao direito de propriedade.

EBERT CHAMOUN, na exposição de motivos do livro correspondente ao direito das coisas no Anteprojeto do novo Código Civil, justificou a inclusão do artigo em exame expondo que a existência de uma cláusula proibitiva dessa natureza “prejudica sensivelmente o devedor, que fica despojado da faculdade de vender o imóvel para pagar a dívida, sem trazer grandes benefícios ao credor hipotecário, por causa da natureza real do seu direito”. E, concluía, que a permissão daquela cláusula restritiva do direito de propriedade compromete “a excelência e a flexibilidade da hipoteca, cujo apuro técnico dimana parcialmente do poder de dispor do imóvel, que tem o devedor.”<sup>38</sup>

No Código Civil alemão (BGB), consta uma norma segundo a qual é nulo um acordo pelo qual o proprietário se obrigue perante o credor a não alienar o imóvel ou a não gravá-lo posteriormente (§ 1.136). No Código Civil português, encontramos, no mesmo sentido, a disposição contida no art. 695º daquele estatuto: “É igualmente nula a convenção que proíba o respectivo dono de alienar ou onerar os bens hipotecados, embora seja lícito convencionar que o crédito hipotecário se vencerá logo que esses bens sejam alienados ou onerados.” Estas são provavelmente as fontes inspiradoras do princípio em nosso novo direito civil. Encontra fundamento a proibição legal de cláusula restritiva de direito do proprietário de alienar o bem hipotecado na teoria das cláusulas abusivas do moderno direito do consumidor. Por outro lado, por força do direito de seqüela de que é dotada a hipoteca, nenhum prejuízo terá o credor diante da alienação do bem

---

<sup>38</sup> “Exposição..” cit. na nota 7, p. 93.

hipotecado.

O art. 59, do Decreto-lei 167, de 14.02.67 (dispõe sobre títulos de crédito rural), estabelece que a venda dos bens apenados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito. O Decreto-lei 413, de 09.01.69 (dispõe sobre títulos de crédito industrial) contém idêntica disposição (art. 51) e as Leis 6.313, de 16.12.75 (dispõe sobre títulos de crédito à exportação), e 6.840, de 03.11.80 (dispõe sobre títulos de crédito comercial) expressam que se aplicam aos títulos de que elas tratam as normas do Decreto-lei 413/69, legislação que por sua natureza especial continua em vigor, mas sua interpretação deve merecer temperamentos.

Notamos que o Código português foi adiante, vedando a cláusula que proíba o proprietário de onerar os bens hipotecados. Tal nulidade não está prevista no direito brasileiro, todavia, a norma codificada no art. seguinte, 1.476, de natureza cogente, faculta ao dono constituir outra hipoteca sobre o mesmo bem, independente de assentimento do credor anterior.

O parágrafo único do art. 1.475 tem também, por óbvio, inspiração no direito português, pois tanto quanto o *caput* não tem correspondência no CC/1916. É uma nova hipótese de vencimento antecipado do crédito hipotecário que deve ser agregada a outras relacionadas no art. 1.425 deste Código. A possibilidade de cláusula deste teor encontra respaldo na autonomia privada, que é o poder assegurado e limitado pelo sistema jurídico para as pessoas regularem, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo o seu conteúdo e a respectiva regulamentação.

Não vislumbramos nada a obstar uma cláusula de vencimento antecipado de tal natureza, pois, o credor desconhece o novo proprietário, sua situação patrimonial, suas dívidas de ordem fiscal e

trabalhista, sendo, então lícita a defesa daquilo que se constitui na garantia de seu crédito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem válidas as cláusulas de antecipação do vencimento em caso de alienação do imóvel hipotecado, sem a anuência do credor (REsp nºs. 55.270 e 75.373, DJs de 06.03.95 e 16.06.97, ambos da Primeira Turma).

Uma outra novidade é encontrada no art. 1.479. Na verdade, restaura o novo Código uma faculdade existente no vetusto direito hipotecário brasileiro, revogada pelo Decreto 169-A, de 19.01.1890, a de “largar a hipoteca”.

EBERT CHAMOUN, na muitas vezes citada exposição de motivos do livro correspondente ao direito das coisas no Anteprojeto deste Código Civil, apresenta as suas razões para a inclusão do artigo no Anteprojeto do novo Código: “Reconhecemos a faculdade do adquirente do imóvel hipotecado, que se não obrigou pessoalmente, de se exonerar da hipoteca, abandonando o imóvel hipotecado aos credores hipotecários. O adquirente, que não quer remir o imóvel hipotecado, priva-se da posse dele (somente a adjudicação transferir-lhe-á a propriedade), colocando-se à disposição dos credores hipotecários e furtando-se, destarte, aos efeitos da execução. Pareceu-nos que essa faculdade, que o direito romano admitia, e legislações estrangeiras consagram, serve a atenuar o excessivo rigor da disciplina da hipoteca no direito brasileiro. Aliás LAFAIETE criticava já o direito anterior, porque rompia “com a ciência e a tradição”, abolindo “ em matéria de hipoteca aquela faculdade” (Direito das Coisas, 2, § 259).<sup>39</sup>

Faz-se mister esclarecer que o “abandono” é uma das modalidades de perda da propriedade, prevista no art. 1.275 do CC/2002. Pelo abandono o proprietário deixa o imóvel com a intenção de não mais o

---

<sup>39</sup> “Exposição ...” cit. na nota 7, p. 93.

conservar em seu patrimônio. Acontece, através desse ato a derrelição, ou seja, o estado de abandono da coisa, sem que haja qualquer relação subjetiva entre o abandonante e o adquirente da *res derelicta* pela ocupação.

O abandono aqui comentado, porém, é diverso, em favor dos credores hipotecários, a exemplo do abandono do dono do prédio serviente, em favor do dono do prédio dominante, para eximir-se das obras necessárias à conservação da servidão (art. 1.382 do CC/2002). Guarda uma certa semelhança com a dação em pagamento, no primeiro caso, ou, podemos dizer, identidade, por isso é uma forma de extinção subjetiva do direito de propriedade.

O abandono em favor dos credores hipotecários acarreta uma confusão, reunindo na mesma pessoa a qualidade de credor e devedor hipotecário, hipótese que, embora não prevista no art. 1.499 do novo Código Civil, acarreta a extinção da hipoteca.

Cuida o art. 1.480 do procedimento relativo ao abandono do imóvel. Determina a lei que o adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários da declaração de abandono, deferindo-lhes, conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo. A notificação tem o sentido de cientificar as partes no contrato de hipoteca de que devem elas, vendedor ou, mais do isso, alienante, e credores hipotecários, conjuntamente, assumir a posse do imóvel para a tomada de providências cabíveis no sentido de solucionar a dívida ou desonerar o imóvel. O alienante pode ser o próprio devedor ou outra pessoa para quem tenha sido transferido o bem onerado antes da última alienação.

De outra parte, exime-se o abandonante de qualquer responsabilidade com relação à hipoteca, através do deferimento da posse do bem imóvel. O alienante e os credores hipotecários podem recusar-se a receber o bem, caso em que assiste àquele que está a exercitar seu direito ao abandono do imóvel a faculdade de depositar o bem em juízo. O depósito

deve ser feito para os fins do art. 334 do CC/2002, onde está estatuído que se considera pagamento e extingue a obrigação, o depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais.

Dispõe, finalmente, a lei a respeito do prazo de que dispõe o adquirente para exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado. O prazo tem seu limite máximo até as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes à citação, no processo de execução iniciado pelo credor. Na execução, embora o adquirente não seja o devedor, deve ser citado pelo fato de ter-se tornado dono da coisa onerada, sobre a qual incide o direito de seqüela e que deverá ser penhorada para oportuna expropriação e alienação judicial. O adquirente pode optar entre remir o imóvel livrando-o do ônus (art. 1.481, seguinte) ou abandonar o bem no prazo previsto em lei. Naturalmente, decorrido o prazo não mais lhe assiste o direito ao abandono da coisa.

Uma alteração importante na legislação, fruto das sugestões de CLÓVIS DO COUTO E SILVA, responsável, na Comissão, pela parte do caderno de família do novo Código, surge no Código Civil de 2002. Referimo-nos à possibilidade de constituir-se hipoteca para garantia de dívida futura ou condicionada, conforme está previsto expressamente no art. 1.487, em consonância com a disposição geral contida no art. 1.424, I, já referida de início.

O princípio da indivisibilidade da hipoteca também veio a ser mitigado no novo Código, conforme se vê no art. 1.488.

Estas as mais relevantes modificações encontradas no Capítulo da Hipoteca.

Resta-nos o exame da Anticrese, desde logo salientando que foi perdida uma excelente oportunidade para a atualização desse último direito real de garantia previsto no Código Civil, conforme registraremos adiante.

No direito luso-brasileiro, segundo PONTES DE MIRANDA, a

anticrese tanto tinha como objeto móveis quanto imóveis. Lembra o autor: “Nas Ordenações Afonsinas, Livro IV, Título 39, o penhor tanto recaía em bens móveis como em bens imóveis. Idem, nas Ordenações Manuelinas, Livro IV, Título 26, e nas Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 56. No que respeita ao conteúdo do direito de anticrese, os deveres do titular do direito de anticrese eram os mesmos do titular do direito de penhor; mas havia de pagar os encargos, prelevando-os dos interesses, e prestar contas, exceto se se estipulou renda certa, ou se os rendimentos foram para paga dos interesses, quaisquer que fossem aqueles (Manuel de Almeida e Sousa, Notas de uso prático, I, 317 s., que se inspirou em S. Stryk e J. Voet), salvo se havia usura (Coelho da Rocha, Instituições, II, 528, com invocação do Preussisches Allgemeines Landrecht, I, 20, § 231), O que sobrasse dos rendimentos, Melo Freire (Institutiones, III, 182 s.) queria que se imputasse ao capital.”<sup>40</sup>.

CLÓVIS BEVILAQUA observa que a Ord. 67, § 4, proibiu-a, com receio das características usurárias do negócio, mas acrescenta que as reformas hipotecárias de 1864, 1865 e 1890 levantaram essa proibição e fixaram alguns traços do instituto<sup>41</sup>. Ao Código Civil de 1916, todavia, é que coube completar a evolução do instituto da anticrese, destacando-a da hipoteca e acentuando-lhe a característica de direito real sobre os frutos de um bem imóvel, provendo o titular da anticrese dos direitos de retenção e de seqüela.

O instituto, na realidade, foi, no passado, e é, no presente, de uso raro. Daí porque ORLANDO GOMES, no seu Projeto, sugeriu sua supressão “porque garantia real que não se recomenda sob o ponto de vista econômico em virtude de ser da sua essência a transferência do imóvel ao credor da obrigação principal”. Conclui: “Por isso caiu em desuso, não se

---

<sup>40</sup> “Tratado de Direito Privado”, 4ª ed., São Paulo, RT, 1983, t. XXI, p. 135.

<sup>41</sup> “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”, 1ª. Ed., Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1917, v. III, p. 374.

justificando, por conseguinte, sua permanência no Código.”<sup>42</sup>

EBERT CHAMOUN foi mais incisivo na sua proposta de suprimir a anticrese do novo Código Civil, por força de seu desuso, argumentando que enquanto simples pacto acessório do penhor tinha sua utilidade, mas como direito real de garantia revelava os defeitos que levaram o instituto ao esquecimento: “A perda da posse do imóvel não pode deixar de ser considerada como uma desvantagem para o devedor, a par das dificuldades que ocasiona relativamente à alienação e à constituição de outros gravames reais. Para o credor tem o inconveniente de lhe transferir o ônus do pagamento, pois que através da percepção dos frutos e produtos e sua imputação nos juros e capital é que a dívida se extinguirá, paulatinamente – inconveniente tanto maior quanto, recaindo a garantia sobre o imóvel e armada de direito real, é desnecessária a transferência da posse do imóvel do proprietário ao credor.”<sup>43</sup>

Da parte de CLÓVIS DO COUTO E SILVA houve uma tentativa de revitalizar a anticrese, ampliando seu objeto. São dele estas considerações:

“No direito inglês, a mortgage contém, como uma virtualidade de execução do débito, a transferência da posse imediata ao credor para que este possa fruir as utilidades do bem e compensar os juros ou o capital. No direito brasileiro, há uma certa tendência para a extinção da anticrese. Uma das razões de não ser aplicável entre nós, a anticrese está em que o seu regramento, ao contrário do usufruto, não permite que essa garantia recaia sobre universalidades. Por sua vez, impunha-se que o Código Civil houvesse exarado certas regras sobre a administração, prestação de contas e até mesmo, como sucede no direito inglês, sobre a possibilidade de ser fixado judicialmente o preço do arrendamento que compensasse a

---

<sup>42</sup> “Código Civil anteprojetos”, v. 2, 1989, Brasília, Senado Federal, p. 206.

<sup>43</sup> “Exposição ...” cit. na nota 7, p. 91

utilização do imóvel. Deixar ao arbítrio do credor essa providência torna extremamente desinteressante o instituto. O Projeto Orlando Gomes não consagrou a anticrese entre os direitos gerais de garantia, seguindo, aliás, o exemplo do Código Civil português. Os direitos do usufrutuário, no Projeto Orlando Gomes, podem ser cedidos a terceiros, resolutivamente, tendo o nu-proprietário direito de preferência na aquisição de modo que esses direitos podem ser objeto de hipoteca.

Todavia, não parece acertado extinguir a anticrese, quando em outros países ela tem sido aplicada até mesmo no direito de empresas, com excelentes resultados. O BGB não contemplou a anticrese no catálogo dos direitos reais de garantia sobre imóveis, mas a praxe criou o denominado “usufruto de garantia”, por meio do qual se pode atribuir ao credor hipotecário o usufruto sobre o bem gravado, para desse modo imediatamente (e não após o “seqüestro”) poder fruir os frutos do imóvel (por exemplo, os aluguéis). Os frutos destinam-se a abater a dívida garantida por hipoteca. Com a combinação dessas duas figuras, hipoteca e usufruto, chegou-se à permissão fática da anticrese sobre bens imóveis que o BGB não consagra, pois o “penhor de fruição” somente pode recair sobre bens móveis, Nosso Código Civil define a anticrese como direito real de garantia através do qual o devedor, ou um terceiro, entrega ao credor um imóvel, cedendo-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos. Essa definição corresponde à da *vifgage*, e a do § 1º do art. 805, à da *mortgage* medieval já que é lícito estipular também que os frutos e rendimentos do imóvel, na sua totalidade, sejam percebidos pelo credor, somente à conta de juros. Em nosso direito, permite-se que o imóvel hipotecado possa ser dado em anticrese pelo devedor ao credor hipotecário, assim como o imóvel sujeito à anticrese possa ser hipotecado pelo devedor

ao credor anticrético.”<sup>44</sup>

Na conclusão de seu relatório, o autor gaúcho adverte que, restrita a anticrese aos frutos e rendimentos produzidos por imóveis, o instituto não satisfaz à sociedade em uma época predominantemente industrial, na qual a empresa tende a ser o centro da economia, e propôs que o “objeto da anticrese pudesse ser também empresas, ou seja, universalidades, tal como sucede com o usufruto”.<sup>45</sup>

Sua utilíssima proposta foi aceita pela Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, mas emenda no Senado Federal deixou como está a redação do artigo comentado, perdendo-se uma grande oportunidade de atualizar o vetusto instituto. Assim, não oferece a anticrese no novo Código grandes novidades em relação ao regramento anterior.

---

<sup>44</sup> Op. cit. na nota 36, p. 174/175.

<sup>45</sup> Idem, p. 176.

## ARTIGOS DE PERIÓDICOS



## DIREITOS DA PERSONALIDADE

001 - ALEXANDRINO, Cristianne Vilaça; GRAMSTRUP, Erik. Nomes de domínio. **Revista dos Tribunais**, v. 94, n. 834, p. 729-738, abr. 2005.

002 - ALONSO, João Carmelo. O direito do trabalho sob a ótica do novo código civil. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, v. 7, n. 72, p. 42-47, abr. 2004; **Revista de Direito do Trabalho**, v. 30, n. 114, p. 122-130, abr./jun. 2004.

003 - ALVES, Cristiane Avancini. Os direitos da personalidade e suas conexões intra, inter e extra-sistemáticas. **Revista Jurídica**, v. 53, n. 330, p. 35-53, abr. 2005.

004 - \_\_\_\_\_, Jones Figueiredo. Limitação voluntária do exercício de direito da personalidade e o caso big brother. **Consulex: revista jurídica**, v. 8, n. 169, p. 27, jan. 2004.

005 - ASCENSÃO, José de Oliveira. Princípios constitucionais do direito de autor. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 5, p. 429-442, 2005.

006 - BARBOSA, Joaquim Simões; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Questão prejudicial suscitada no curso da arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 1, n. 4, p. 175-188, out./dez. 2004.

007 - BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei da imprensa. **Revista de Direito Privado**, n. 18, p. 105-143, abr./jun. 2004.

008 - BOLSON, Simone Hegele. Direitos da personalidade do consumidor e a cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 52, p. 130-162, out./dez. 2004.

009 - BONETTI, Michele. Tutela della riservatezza ed ambito penitenziario. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, v. 47, n. 3, p. 846-878, luglio/sett. 2004.

010 - BORGES, Roscana Cardoso Brasileiro. O direito privado, o direito público e os direitos de personalidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, n. 11, p. 69-90, jan./dez. 2004.

011 - CACHAPUZ, Maria Cláudia. A proteção à intimidade e à vida privada no novo código civil: análise dos arts. 21 e 187. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 22, n. 37, p. 324-338, jan./jul. 2005.

012 - CAMPOS, Gérman J. Bidart. Los derechos sociales. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3, p. 671-678, jan./jun. 2004.

013 - CARMO, Suzana Joaquim de Oliveira. Direitos da personalidade: elementos objetivos e subjetivos da individualidade: identidade e identificação. **ADV Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal**, v. 25, n. 36, p. 707-705, 11 set. 2005.

014 - CARREIRO, Luciano Dorea Martinez. Colisão entre direitos fundamentais no controle da atuação laboral: intimidade e vida privada versus propriedade e segurança. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, n. 11, p. 245-251, jan./dez. 2004.

015 - CHAVES, Maria Claudia. Os embriões como destinatários de direitos fundamentais. **Revista Forense**, v. 101, n. 378, p. 469-483, mar./abr. 2005.

016 - COAN, Emerson Ike. Proteção constitucional da privacidade e a internet. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 5, p. 10-17, jan./jun. 2005.

017 - COELHO, Luciano Augusto de Toledo. Testes psicológicos e o direito: uma aproximação à luz da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, n. 51, p. 363-395, jul./dez. 2003; **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, v. 7, n. 70, p. 53-67, fev. 2004.

018 - CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da. Os direitos de personalidade e o contrato individual de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 70, n. 1, p. 91-100, jan./jun. 2004.

019 - DELGADO, Mario Luiz. Big brother Brasil: reality shows e direitos da personalidade. **Consulex: revista jurídica**, v. 8, n. 169, p. 24-26, jan. 2004.

020 - DOTTI, René Ariel. O mito da presunção de inocência. **Boletim Ibccrim**, v. 11, n. 136, p. 9, mar. 2004.

021 - ESPÍRITO SANTO, Marcelo do. O direito de imagem e a pesquisa museal: construindo uma chave de acesso ao direito de personalidade. **Revista de Direito Privado**, v. 6, n. 21, p. 165-174, jan./mar. 2005.

022 - FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 8, n. 31, p. 51-70, 2005.

023 - FERNANDES, Milton. Os direitos personalíssimos. **Direito Público: revista jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, v. 1, n. 1, p. 9-26, jul./dez. 2004.

024 - FIUZA, César. Entes despersonalizados. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 5, n. 19, p. 219-223, jul./set. 2004.

025 - FRONTINI, Paulo Salvador. As pessoas jurídicas no código civil de 2002: elenco, remissão histórica, disposições gerais. **Revista do Advogado**, v. 24, n. 77, p. 65-86, jul. 2004.

026 - GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O seguro de pessoa no novo código civil. **Revista dos Tribunais**, v. 93, n. 826, p. 11-24, ago. 2004; **ANA**, v. 5, n. 58, p. 54-65, out. 2004.

027 - \_\_\_\_\_; PEREIRA, Daniel Queiroz; PIMENTEL, Juliana Pinto. Novo código civil: situações subjetivas existenciais e situações subjetivas patrimoniais à luz da nova ordem civil. **Direito Federal: revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil**, v. 23, n. 80, p. 107-124, abr./jun. 2005.

028 - GARCIA, Emerson. Dignidade da pessoa humana: referenciais metodológicos e regime jurídico. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 28, p. 271-300, 2004; **Direito Federal: revista da Associação dos Juizes Federais do**

**Brasil**, v. 22, n. 78, p. 45-72, out./dez. 2004; **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 4, p. 380-401, jul./dez. 2004; **Revista de Direito Privado**, v. 6, n. 21, p. 85-111, jan./mar. 2005; **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, n. 61, p. 72-98, out./dez. 2004.

029 - GIORGIS, José Carlos Teixeira. A sucessão do nascituro, prole eventual e embrião criocongelado. **ADV Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal**, v. 25, n. 32, p. 620, 14 ago. 2005.

030 - GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras de. A nova disciplina da personalidade natural. **Doutrina Adcoas**, v. 7, n. 19, p. 370-372, 1. quinz. out. 2004.

031 - HANNA, Munira. Repersonalização e constitucionalização: superação do paradigma patrimonialista. **Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência**, v. 32, n. 98, p. 221-235, jun. 2005.

032 - HOFMEISTER, Maria Alice Costa. O novo código civil e a sua parte geral. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 27, n. 57, p. 53-68, jun. 2003.

033 - JABUR, Gilberto Haddad. Consentimento para devassa da privacidade nos “reality shows”. **Consulex: revista jurídica**, v. 8, n. 169, p.28-29, jan. 2004.

034 - LEITE, Roberto Basilone. Garantismo constitucional e fundamentos dos direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, v.27, n. 27, p. 105-127, jan./dez. 2004.

035 - LIUZZI, Antonella. Origini e identità. **Sociologia del Diritto**, v. 31, n. 1, p. 71-100, genn./apr. 2004.

036 - LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Doutrina Adcoas**, v. 7, n. 12, p. 235-241, 2. quinz. jun. 2004.

037 - \_\_\_\_\_. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Jurídica**, v. 52, n. 316, p. 19-36, fev. 2004.

038 - LOPES, Bráulio Lisboa. Direitos de personalidade, inovações introduzidas pelo novo código civil de 2002. **Doutrina Adcoas**, v. 7, n. 11, p. 191-199, 2. quinz. maio 2004.

039 - MALLETT, Estevão. Direitos de personalidade e direito do trabalho. **Revista do Advogado**, v. 24, n. 76, p. 12-20, jun. 2004; **Revista LTr: legislação do trabalho**, v. 68, n. 11, p. 1319-1320, nov. 2004; **Revista Trabalhista: direito e processo**, v. 3, n. 12, p. 41-60, out./dez. 2004.

040 - MARTINS, Ives Gandra da Silva. O direito à vida no código civil à luz da constituição. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 5, p. 18-27, jan./jun. 2005.

041 - MELGARÉ, Plínio. A jus-humanização das relações privadas: para além da constitucionalização do direito privado. **Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência**, v. 31, n. 94, p. 227-250, jun. 2004; **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 5, n. 19, p. 65-90, jul./set. 2004.

042 - MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Responsabilidade civil objetiva dos meios de comunicação por ofensa aos direitos da personalidade. **Revista de**

**Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, n. 64, p. 39-56, jul./set. 2005.

043 - MENEZES, Sirlene Lopes de. A pessoa jurídica como sujeito passivo do dano moral. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 18, n. 12, p. 6-8, 22 mar. 2004.

044 - MIRAGEM, Bruno. Os direitos da personalidade e os direitos do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 49, p. 40-76, jan./mar. 2004; **Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência**, v. 32, n. 97, p. 33-67, mar. 2005.

045 - MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito do nascituro à vida. **Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**, n. 24, p. 740-736, 2. quinz. dez. 2005.

046 - MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. **Revista de Processo**, v. 30, n. 122, p. 22-40, abr. 2005.

047 - PAROSKI, Mauro Vasni. A prescrição da ação de reparação por dano moral no contrato de trabalho. **Genesis: revista de direito do trabalho**, v. 24, n. 140, p. 242-250, ago. 2004; **O Trabalho: doutrina em fascículos mensais**, n. 86, p. 2087-2093, abr. 2004.

048 - PEREIRA, Sérgio Gischkow. A investigação de paternidade e o artigo 1.614 do código civil. **Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência**, v. 31, n. 94, p. 283-291, jun. 2004.

049 - PÉREZ, Marvin Carvajal. Tutela constitucional del derecho a la autodeterminación informativa em Costa Rica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 5, p. 415-428, jan./jun. 2005.

050 - PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Considerações genéricas sobre os direitos da personalidade. **Revista CEJ**, v. 8, n. 25, p. 70-73, abr./jun. 2004.

051 - REALE, Miguel. Os direitos da personalidade. **Justilex**, v. 3, n. 27, p. 18-19, mar. 2004.

052 - REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. A imagem de um indivíduo é dado pessoal: a decisão da autoridade francesa de proteção de dados e suas conseqüências. **LEX: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais**, v. 17, n. 192, p. 9-22, ago. 2005.

053 - RODRIGUES, Cláudia. Direito autoral e direito de imagem. **Revista dos Tribunais**, v. 93, n. 827, p. 59-68, set. 2005.

054 - \_\_\_\_\_. A renúncia negocial dos direitos da personalidade e suas conseqüências e o caso big brothers. **Consulex: revista jurídica**, v. 8, n. 169, p. 30-31, jan. 2004.

055 - RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. O sistema de responsabilidade sucessiva como garantia à liberdade de imprensa. **Ciências Penais: revista da Associação Brasileira de Ciências Penais**, v.2, n. 2, p. 168-178, jan./jun. 2005.

056 - SCHMITT, Rosane Heineck. Direitos da personalidade no novo código civil. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 36, p. 60-70, out. 2005.

057 - SILVA, Leda Maria Messias da. Dano moral: direitos da personalidade e poder diretivo do empregador. **Revista LTR: legislação do trabalho**, v. 69, n. 4, p. 420-423, abr. 2005.

058 - \_\_\_\_\_, Marcelo Sarsur Lucas da. Considerações sobre os limites à intervenção médico-cirúrgica não consentida no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 43, p. 85-117, jul./dez. 2004.

059 - SILVA FILHO, Artur Marques da. Direitos da personalidade. **Revista Jurídica**, v. 21, n. 1, p. 9-14, 2005.

060 - SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Direitos humanos e orientação sexual: a efetividade do princípio da dignidade. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 19, p. 259-280, jan./jun. 2004.

061 - STOCO, Leandro de Oliveira. O direito de resposta na legislação eleitoral. **Revista dos Tribunais**, v. 93, n. 829, p. 25-35, nov. 2004; **Revista do Advogado**, v. 24, n. 79, p. 84-91, out. 2004.

062 - TAVARES, André Ramos. Transposições entre a Constituição do Brasil e o novo código civil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 5, p. 264-276, 2005.

063 - TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela jurisdicional da personalidade *post mortem*. **Revista do Advogado**, v. 25, n. 84, p. 119-129, dez. 2005; **Revista Jurídica**, v. 53, n. 336, p. 9-20, out. 2005.

064 - ZIINO, Diego. Diritti della persona e diritto al (pre)nome: riferimenti storico-letterari e considerazioni giuridiche. **Giustizia Civile: rivista mensile di giurisprudenza**, v. 54, n. 7-8, p. 355-387, luglio/ago. 2004.

## ESTATUTO DO DESARMAMENTO

001 - AGLIUCA, José Carlos Gobbis. Brevíssima passagem pelo desarmamento civil. **Boletim Ibccrim**, v. 11, n. 136, p. 5, mar. 2004.

002 - AMARAL, Luiz Otávio. O povo exigiu nas urnas efetiva segurança pública e não mais armas. **Consulex: revista jurídica**, v. 9, n. 22, p. 27-31, nov. 2005.

003 - ANJOS, Fernando Vernice dos. O princípio da proporcionalidade e a proibição da liberdade provisória no estatuto do desarmamento. **Boletim Ibccrim**, v. 13, n. 151, p. 15-16, jun. 2005.

004 - ANTUNES, Flávio Augusto. Arma de brinquedo e o seu reflexo penal de acordo com o novo estatuto do desarmamento. **Boletim Ibccrim**, v. 12, n. 149, p. 12-13, abr. 2005.

005 - ARAÚJO, Moacir Martini de. Breves considerações sobre a competência para a apuração dos crimes do estatuto do desarmamento. **Boletim Ibccrim**, v. 12, n. 142, p. 9-10, set. 2004.

006 - BARROS, Cláudia. Brevíssimas considerações acerca do estatuto do desarmamento com a regulamentação que lhe deu o Decreto 5.123/04. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 28, p. 316-319, 2004.

007 - BASTOS, Marcelo Lessa. Estatuto do desarmamento: não incidência, por ora, de seu art. 12: posse irregular de arma de fogo de uso permitido. **Boletim Ibccrim**, v. 11, n. 137, p. 12-13, abr. 2004.

008 - \_\_\_\_\_. A Medida Provisória nº 229/04 e o estatuto do desarmamento: retomando a questão da eficácia de seus arts. 12 e 14: posse irregular de arma de fogo. **Boletim Ibccrim**, v. 12, n. 147, p. 9-10, fev. 2005.

009 - \_\_\_\_\_. CASARA, Rubens RR. Estatuto do desarmamento: uma questão de competência. **Boletim Ibccrim**, v. 12, n. 141, p. 16-17, ago. 2004.

010 - BELO, Warley. Desarmamento. **Boletim Ibccrim**, v. 13, n. 156, p. 17, nov. 2005.

011 - BINGEMER, Maria Clara Lucchetti. Adeus às armas: uma decisão transcendental. **Cadernos Adenauer**, v. 6, n. 3, p. 85-101, 2005.

012 - BONFIM, B. Calheiros. A lição do referendo. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 19, n. 45, p. 12, 14 nov. 2005.

013 - BORGIOIS, Josephine. Desarmamento: uma questão de vida. **Cadernos Adenauer**, v. 6, n. 3, p. 31-39, 2005.

014 - CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. A ausência de regulamentação de armas de fogo gera atipicidade penal, pela teoria da

tipicidade conglobante? **Consulex: revista jurídica**, v. 8, n. 176, p. 55, maio 2004.

015 - CHAVES FILHO, Humberto. Estatuto do desarmamento: o princípio da presunção de inocência e a liberdade provisória. **Consulex: revista jurídica**, v. 8, n. 174, p. 48-50, abr. 2004.

016 - CHOLULA, Socorro Jorge. El desarme: antídoto contra la proliferación. **Comércio Exterior**, v. 55, n. 10, p. 892-901, oct. 2005.

017 - COGAN, José Damião Pinheiro Machado. Da inconstitucionalidade em se negar liberdade provisória, com ou sem fiança, ao infrator do “Estatuto do Desarmamento”. **Revista dos Tribunais**, v. 93, n. 822, p. 423-428, abr. 2004; **Revista de Julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo**, n. 68, p. 13-19, mar./abr. 2004.

018 - COUTO, Sérgio. O referendo e a delinqüência. **ADV Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal**, v. 25, n. 42, p. 848-847, 23 out. 2005.

019 - CUNHA, Luiz Cláudio. Arsenal desengatilhado. **Isto É**, n. 1778, p. 39, 29 out. 2003.

020 - O DESARMAMENTO das idéias. **Boletim Ibccrim**, v. 13, n. 151, p. 1, jun. 2005.

021 - DINIZ, José Janguiê Bezerra. Liberdade: a arma de um estado democrático. **Consulex: revista jurídica**, v. 9, n. 209, p. 31, set. 2005.

022 - DOTTI, René Ariel. A política de segurança pública e o estatuto do desarmamento. **Revista Forense**, v. 101, n. 377. p. 151-168, fev. 2005.

023 - FERREIRA, Aloysio Nunes. Segurança e violência urbana. **Revista de Cultura: IMAE**, v. 2, n. 6/7, p. 6-14, jan./jun. 2002.

024 - FLEURY FILHO, Luiz Antonio. Segurança pública: lições de um referendo e propostas para um Brasil mais seguro. **Consulex: revista jurídica**, v. 9, n. 212, p.22-26, nov. 2005.

025 - FRAGA, Alberto. Estatuto do desarmamento: antecedentes, realidade e perspectivas. **Consulex: revista jurídica**, v. 9, n. 212, p. 32-34, nov. 2005.

026 - \_\_\_\_\_. Por que votar não no referendo. **Consulex: revista jurídica**, v. 9, n. 209, p. 34-35, set. 2005.

027 - FREITAS, André Guilherme Tavares de. A restituição do instrumento do crime e o estatuto do desarmamento: Lei nº 10.826/03. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 5, n. 26, p. 41-50, jun./jul. 2004; **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 20, p. 25-35, jul./dez. 2004.

028 - FREITAS JÚNIOR, Osmar ; CAMARGO, Cláudio. Adeus à luta armada. **Isto É**, n. 1877, p. 86-89, 5 out. 2005.

029 - GANGONI, Bruno Corrêa. A plena vigência do art. 12 do estatuto do desarmamento face a inconstitucionalidade de medida provisória em matéria penal. **Boletim Ibccrim**, v. 12, n. 149, p. 14-15, abr. 2005.

030 - GOMES, Luiz Flávio. Armas ilegais: Brasil ganha mais 6 milhões de criminosos. **Consulex: revista jurídica**, v. 9, n. 213, p. 66, nov. 2005.

031 - GÓMEZ, Leonel Narváez. O desarmamento começa por desarmar os corações. **Cadernos Adenauer**, v. 6, n. 3, p. 77-83, 2005.

032 - GREENHALGH, Luiz Eduardo. Pela cultura da paz. **Teoria e Debate**, n. 62, p. 22-24, abr./maio 2005.

033 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. NÚCLEO DE PESQUISA. A respeito do referendo sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munição no Brasil. **Boletim Ibccrim**, v. 13, n. 155, p. 5, out. 2005.

034 - JESUS, Damásio E. de. Crime de porte de arma de fogo ou correlato cometido por integrante de órgão público ou entidade privada. **Doutrina Adcoas**, v. 7, p. 360-357, 2. quin. set. 2004.

035 - \_\_\_\_\_. Estatuto do desarmamento: medida provisória pode adiar o início de vigência de norma penal incriminadora? **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 5, n. 26, p. 5-12, jun./jul. 2004; **Revista dos Tribunais**, v. 93, n. 827, p. 496-502, set. 2004; **Síntese Jornal**, v. 8, n. 87, p. 17-20, maio, 2004; **Revista da ESMAPE**, v. 9, n. 19, p. 103-116, jan./jun. 2004.

036 - \_\_\_\_\_. A questão do desarmamento. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 19, n. 40, p. 7, 10 out. 2005.

037 - \_\_\_\_\_. A reincidência como qualificadora dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e análogos na revogação da lei das armas de fogo (Lei nº

9.437/97) e o estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/03): a questão da retroatividade da lei posterior mais benéfica. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 5, n. 27, p. 5-6, ago./set. 2004; **Direito Federal: revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil**, v. 22, n. 77, p. 107-108, jul./set., 2004. **Revista do Tribunal Regional Federal: 1ª Região**, v. 17, n. 2, p. 41-42, fev. 2006;

038 - KARAM, Maria Lucia. Um referendo e tantos enganos. **Boletim Ibccrim**, v. 13, n. 156, p. 6-7, nov. 2005.

039 - LACERDA, Paulo Fernando da Costa. O papel da polícia federal no combate à criminalidade. **Consulex: revista jurídica**, v. 8, n. 190, p. 7-9, dez. 2004.

040 - LESSA, Sebastião José. O confuso sistema do porte de armas. **Consulex: revista jurídica**, v. 6, n. 125, p. 6-7, mar. 2002.

041 - LYRIO, Maria Eduarda Hasselmann de Oliveira. O desarmamento em questão. **Boletim Ibccrim**, v. 11, n. 132, p. 12-14, nov. 2003.

042 - MANTELLI, Flávia Billi; MAGRI, Cíntia Hialys Roziura. Apontamentos sobre o estatuto do desarmamento. **Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual penal e comercial**, n. 4, p. 123-117., 2. quinz. fev. 2004.

043 - MISSE, Michel. O que podemos esperar do desarmamento? **Cadernos Adenauer**, v. 6, n. 3, p. 25-30, 2005.

044 - MIZNE, Denis. Legítima defesa da vida, de todas as vidas. **Boletim Ibccrim**, v. 13, n. 155, p. 6, out. 2005.

045 - OLTRAMARI, Alexandre. A parábola das duas armas. **Veja**, v. 36, n. 39, p. 48-50, 1º out. 2003.

046 - PACHECO, José da Silva. Do referendo sobre a comercialização de armas de fogo. **ADV Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal**, v. 25, n. 43, p. 867-866, 30 out. 2005.

047 - PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Munição e acessórios: uma desproporção explosiva. **Revista dos Tribunais**, v. 94, n. 837, p. 398-408, jul. 2005.

048 - PETERS, Rebecca. Campanhas locais e de base: lições aprendidas com a experiência australiana. **Cadernos Adenauer**, v. 6, n. 3, p. 63-75, 2005.

049 - REBOLLEDO, Vicente Garrido. El futuro del desarme y la no proliferación. **Política Exterior**, v. 19, n. 105, p. 93-101, mayo/jun. 2005.

050 - \_\_\_\_\_. Proliferación y la doctrina Bush. **Política Exterior**, v. 17, n. 95, p. 65-78, sep./oct. 2003.

051 - ROCHA, Elizabeth G. T. Referendo e plebiscito: instrumentos de participação popular na formação dos atos de governo. **Consulex: revista jurídica**, v. 9, n. 209, p. 7-10, set. 2005.

052 - ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Estatuto do desarmamento e as atividades desenvolvidas pelas guardas municipais: aspectos legais e constitucionais. **Boletim Ibccrim**, v. 13, n. 154, p. 12, set. 2005.

053 - \_\_\_\_\_. Lei Federal nº 10.826/2003 e seus reflexos na justiça militar. **Justilex**, v. 3, n. 27, p. 48-49, mar. 2004.

054 - SANTOS, Wandinelma; DIAS, Vagner Dupim. Lei nº 10.826/2003 e a “atipicidade” transitória da conduta de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. **Consulex: revista jurídica**, v. 8, n. 187, p. 64-65, out. 2004.

055 - SILVA, Luciano Filizola da. Desarmamento: mas a que preço? **Boletim Ibccrim**, v. 12, n. 138, p. 2-3, maio 2004.

056 - \_\_\_\_\_, Aroldo José de Lacerda; STIVALETTI, Maciel Nicolaus. Desarmamento: proibição é democracia? **Boletim Ibccrim**, v. 13, n. 155, p. 3, out. 2005.

057 - SILVA JÚNIOR, Azor Lopes. A teoria dos crimes omissivos aplicada ao artigo 13 do estatuto do desarmamento. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 19, n. 41, p. 8-9, 17 out. 2005.

058 - SMANIOTTO, Edson. O novo estatuto do desarmamento. **Revista do Tribunal Regional Federal: 1ª Região**, v. 16, n. 1, p. 13-15, jan. 2004.

059 - SZKLAROWSKY, Leon Fredja. A arma de fogo e o referendo: o grande embute. **Consulex: revista jurídica**, v. 9, n. 209, p. 32-33, set. 2005.

060 - TAQUARY, Eneida Orbage de Brito. O emprego da arma como causa especial de aumento de pena e o porte de arma. **Consulex: revista jurídica**, v. 9, n. 200, p. 60-61, maio 2005.

061 - TÁVORA, Dion de Assis. O estatuto dos militares e o estatuto do desarmamento. **Revista Aeronáutica**, n. 247, p. 30-31, nov./dez. 2004.

062 - TEIXEIRA, Paulo Augusto Souza. Desarmamento e segurança pública: algumas considerações. **Cadernos Adenauer**, v. 6, n. 3, p. 41-52, 2005.

063 - VAGGIONE, Luiz Fernando. Porte de arma de fogo particular por membros das forças armadas e por policiais. **Doutrina Adcoas**, v. 7, n. 17, p. 338-339, 1. quinz. set. 2004.

064 - ZIPPIN FILHO, Dalio. O referendo popular e a proibição da comercialização de armas de fogo e munição. **Consulex: revista jurídica**, v. 9, n. 209, p. 24-29, set. 2005.

## **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

001 - ALVES, José Carlos Moreira. O negócio jurídico no novo código civil brasileiro. **Jurisprudência Catarinense**, v. 29, n. 102, p. 33-53, abr./jun. 2003.

002 - \_\_\_\_\_. Parte geral do novo código civil. **Revista da EMERJ**, n. esp., p. 45-66, fev./jun. 2002.

003 - BAUM, Adler; MARQUES, Jader. Um novo olhar sobre as invalidades no processo penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 4, n. 22, p. 16-24, out./nov. 2003.

004 - BOITEUX, Fernando Netto. A exclusão indevida de sócios e as suas conseqüências: legislação aplicável. **Revista dos Tribunais**, v. 94, n. 841, p. 151-161, nov. 2005.

005 - BORGES, Deoclécio Dias. Nulidade de hipoteca no regime de incorporação imobiliária. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 18, n. 5, p. 4-6, 2 fev. 2004; **Consulex: revista jurídica**, v. 8, n. 172, p. 56-57, mar. 2004.

006 - BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Comissão de licitação: a maioria dos membros ocupa cargo em comissão: arguição de nulidade do ato de nomeação: inadmissibilidade. **Boletim de Licitações e Contratos**, v. 15, n. 10, p. 685-688, out. 2002.

007 - COELHO, José Martinho Nunes. Simulação no novo código civil. **Jurisprudência Mineira/Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, v. 54, n. 163, p. 33-38, jan./mar. 2003.

008 - COSTA, José Armando da. Imutabilidade do litígio disciplinar. **Fórum Administrativo**, v. 2, n. 12, p. 129-140, fev. 2002.

009 - FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O valor do ato inconstitucional, em face do direito positivo brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará**, n. 6/7, p. 263-289, jan./dez. 2002; **Revista de Direito Administrativo**, n. 230, p. 217-236, out./dez. 2002; **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, v. 19, n. 22, p. 99-121, jul./dez. 2002; **Revista do Advogado**, v. 24, n. 76, p. 59-71, jun. 2004.

010 - HIEN, Eckart. O controle judicial das decisões administrativas discricionárias. **Revista CEJ**, v. 8, n. 27, p. 18-23, out./dez. 2004.

011 - LESSA, Sebastião José. Ato nulo e a prescrição quinquenária. **Fórum Administrativo**, v. 2, n. 17, p. 888-892, jul. 2002.

012 - \_\_\_\_\_. O sistema de nulidades no processo administrativo disciplinar. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 18, n. 48, p. 4-7, 29 nov. 2004; **L&C: revista de direito e administração pública**, v. 7, n. 77, p. 4-8, nov. 2004.

013 - LORENZETTI, Ari Pedro. A ilicitude do objeto do contrato de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, v. 6, n. 1, p. 13-16, dez. 2003.

014 - MELLO, Henrique Ferraz de. O princípio da convalescença registral e a boa-fé. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 25, n. 53, p. 35-59, jul./dez. 2002.

015 - MELO, Luiz Carlos Figueira de. Princípio da Segurança Jurídica e o fato consumado no direito administrativo: art. 54, da Lei 9.784/99 e o prazo decadencial. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 31, n. 1/2, p. 87-99, dez. 2002.

016 - PANCOTTI, José Antonio. Algumas considerações sobre os reflexos do novo código civil no direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 22, p. 109-132, jan./jun. 2003; **Revista LTR: legislação do trabalho**, v. 67, n. 11, p. 1443-1454, nov. 2003.

017 - RODRIGUES, Sílvio. Ato jurídico: compra e venda. **Jurisprudência Catarinense**, v. 30, n. 104/105, p. 301-322, out./mar. 2003/2004.

018 - SALVADOR, Luiz. Enunciado 363: TST reedita ato e perde chance de corrigir injustiça. **Genesis: revista de direito do trabalho**, v. 19, n. 113, p. 649-654, maio 2002.

019 - SANTOS, Caio Franco. Legitimidade da inspeção do trabalho para reconhecer terceirização ilícita. **Genesis: revista de direito do trabalho**, v. 23, n. 138, p. 811-823, jun. 2004; **Revista do Tribunal Regional Federal – 1ª Região**, v. 16, n. 11, p. 37-47, nov. 2004; **Revista de Direito Administrativo**, n. 238, p. 57-72, out./dez. 2004.

020 - SOUZA, Gelson Amaro de. Dever de declaração da incompetência absoluta e o mito da nulidade de todos os atos decisórios. **Revista Jurídica**, v. 52, n. 320, p. 22-36, jun. 2004; **Gênese: revista de direito do trabalho**, v. 24, n. 139, p. 16-32, jul. 2004; **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, v. 5, n. 60, p. 32-43, dez. 2004; **Revista dos Tribunais**, v. 94, n. 833, p. 82-96, mar. 2005.

021 - \_\_\_\_\_, Sylvio Capanema. Dos contratos no novo código civil. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 20, p. 91-99, 2002.

022 - TALAMINI, Eduardo. Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 29, p. 38-56, ago. 2005.

023 - TEIXEIRA, José Elaerdes Marques. Nulidades e controle judicial dos atos das autoridades do antitruste. **Revista CEJ**, v. 9, n. 29, p. 126-130, abr./jun. 2005.

024 - TREVISAN, Oswaldo. Sentença inexistente. **Revista dos Tribunais**, v. 93, n. 823, p. 735-749, maio 2004.

## PARTILHA DE BENS NO NOVO CÓDIGO CIVIL

001 - ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Os contratos de compra e venda, de doações e de permuta entre ascendentes e descendentes. **Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência**, v. 30, n. 89, p. 129-154, mar. 2003.

002 - ARAUJO, Ricardo Augusto de O. Xavier. O direito das sucessões no novo código civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 4, n. 24, p. 139-144, jul./ago. 2003.

003 - BARBOSA, Águida Arruda; GROENINGA, Giselle Câmara. A concorrência sucessória e a ampliação dos conflitos familiares. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 7, n. 29, p. 152-172, abr. /maio 2005.

004 - BENCKE, Carlos Alberto. Partilha dos bens na união estável, na união homossexual e no concubinato impuro. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 4, n. 14, p. 20-42, jul./set. 2002.

005 - \_\_\_\_\_. Repartição dos bens na união estável, na união homossexual e no concubinato impuro. **Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência**, v. 27, n. 86 t. 1, p. 7-29, jun. 2002; **ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas**, n. 5, p. 1-9, maio 2003.

006 - BEVILAQUA, Clovis. Binuba. Regime de bens. Prova. Prescrição. **Revista dos Tribunais**, v. 93, n. 826, p. 743-751, ago. 2004.

007 - BRASIL, Sandra. O meu, o seu, o nosso. **Veja**, v. 38, n. 26, p. 100-102, 29 jun. 2005.

008 - BUSSO, Sérgio. Qualificação registrária, procedimentos recursais e outros aspectos de interesse dos serviços de notas e de registro de imóveis. **Ciência Jurídica**, v. 19, n. 123, p. 307-337, maio/jun. 2005.

009 - COSTA, Maria Aracy Menezes da. O direito das sucessões no novo código civil brasileiro. **ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas**, n. 4, p. 6-12, abr. 2003; **Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência**, v. 29, n. 88 t. 1, p. 261-275, dez 2002.

010 - COUTO, Lindajara Ostjen. Temas modernos de direito de família. **ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas**, n. 5, p. 12-16, maio 2005.

011 - \_\_\_\_\_, Sérgio. Afronta à família: o novo código civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 3, n. 16, p. 131-38, mar./abr. 2002.

012 - DIAS, Joelson. Uma visão jurídica sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo. **Revista do Tribunal Regional Federal: 1ª Região**, v. 16, n. 6, p. 13-17, jun. 2004.

013 - \_\_\_\_\_, Maria Berenice. Concorrendo com o amor! **ADV Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal**, v. 24, n. 25, p. 345-344, 27 jun. 2004.

014 - \_\_\_\_\_. Uniões homoafetivas: uma realidade que o Brasil insiste em não ver. **Doutrina Adcoas**, v. 5, n. 11, p. 390-395, 2002.

015 - FARIA, Mario Roberto Carvalho de. O regime de participação final nos aqüestros previstos no novo código civil (Lei 10.406 de 10-11-2002). **Doutrina Adcoas**, v. 5, n. 9, p. 321-323, set. 2002.

016 - GIORGIS, José Carlos Teixeira. Meu bem, meus bens. **ADV Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal**, v. 23, n. 34 , p. 493-492, 24 ago. 2003.

017 - \_\_\_\_\_. A natureza jurídica da relação homoerótica. **ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas**, n. 3, p. 21-32, mar. 2003; **Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência**, v. 29, n. 88 t. 1, p. 224-252, dez. 2002.

018 - GONÇALVES, Denise Willhelm. Regime de bens no código civil brasileiro vigente. **Revista dos Tribunais**, v. 93, n. 819, p. 11-22, jan. 2004; **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 5, n. 22, p. 109-127, fev./mar. 2004.

019 - LEITE, Eduardo de Oliveira. Os sete pecados capitais do novo direito de família. **ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas**, n. 2, p. 1-5, fev. 2005; **Revista dos Tribunais**, v. 94, n. 833, p. 66-81, mar. 2005.

020 - MADALENO, Rolf. A fraude material na união estável e conjugal. **ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas**, n. 2, p. 35-38, fev. 2005.

021 - MARQUES, J. P. Remédio. A colação dos frutos de bens doados. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, n. esp., p. 323-388, 2003.

022 - MARTINS, Ronaldo Álvaro Lopes. A sociedade limitada e o fim da sociedade conjugal. **ADV Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal**, v. 25, n. 15, p. 237-236, 17 abr. 2005.

023 - MEDINA, José Miguel Garcia. Desconstituição da partilha: aspectos constitucionais. **Consulex revista jurídica**, v. 8, n. 173, p. 44-46, mar. 2004.

024 - MELO, Nehemias Domingos. União estável: conceito, alimentos e dissolução. **Consulex: revista jurídica**, v. 9, n. 196, p. 62-64, mar. 2005.

025 - MOSCON, Cledi de Fátima Manica. O enriquecimento sem causa e os direitos patrimoniais decorrentes das relações entre homossexuais. **Síntese Jornal**, v. 7, n. 80, p. 19-21, out. 2003.

026 - NÓBREGA, Airton Rocha. A separação judicial por mútuo consentimento: um enfoque prático. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 18, n. 35, p. 4-9, 30 ago. 2004.

027 - OLIVEIRA, Roseni Aparecida. Reflexões sobre a averbação das sentenças de separação judicial e de divórcio no registro de imóveis. **Jurisprudência Mineira: Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, v. 55, n. 168, p. 39-40, abr./jun. 2004.

028 - PACHECO, José da Silva. Da colação e sonegação de bens da herança em detrimento de filho extraconjugal reconhecido, de acordo com o novo código civil. **ADV Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal**, v. 23, n. 10, p. 143-141, 9 mar. 2003.

029 - \_\_\_\_\_. Da sucessão do companheiro ou companheira em face do novo código civil. **ADV Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal**, v. 23, n. 21, p. 289-287, 25 maio 2003.

030 - \_\_\_\_\_. Separação consensual: conversão em divórcio; partilha de imóvel comum. **ADV Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal**, v. 22, n. 9, p. 148-144, 3 mar. 2002.

031 - \_\_\_\_\_. Separação judicial: bem não compartilhado: arbitramento de aluguel pelo uso do imóvel por um dos cônjuges. **ADV Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal**, v. 22, n. 41, p. 699-696, 13 out. 2002.

032 - \_\_\_\_\_. Separação judicial: Imóvel comum: Indenização. **ADV Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal**, v. 22, n. 51, p. 843-839, 22 dez. 2002.

033 - PARISE, Alexandre Pasquali. Inventário: superveniência de filhos: colação de bens: a admissibilidade do seqüestro dos frutos e dos rendimentos. **ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas**, n. 8, p. 1-7, ago. 2005; **Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência**, v. 32, n. 99, p. 7-20, set. 2005; **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 7, n. 33, p. 11-30, dez./jan. 2005/2006.

034 - PASSARELLI, Luciano Lopes. Modificação do regime de bens no casamento: aspectos gerais e reflexos no patrimônio imobiliário do casal. **Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual penal e comercial**, n. 1, p. 35-23, 1. quin. jan. 2005; **Revista de Direito Imobiliário**, v. 27, n. 57, p. 84-109, jul./dez. 2004; **Revista de Direito Privado**, v. 6, n. 21, p. 139-164, jan./mar. 2005.

035 - PINTO, Rodrigo Strobel. O inventário extrajudicial. **Revista de Processo**, v. 30, n. 122, p. 149-150, abr. 2005.

036 - PRATO, Enrico Del. L'exclusione dell'acquisto dalla comunione ex art. 179, comma 2º, c.c. **Rivista di Diritto Civile**, v. 48, n. 6, p. 939-951, nov./dic. 2002.

037 - QUADRELLI, Isabella. I professionist della mediazione familiare e il trattamento del conflitto coniugale. **Sociologia del Diritto**, v. 30, n. 2, p. 97-125, magg./ag. 2003.

038 - RABELLO, Fernanda de Souza. A herança do cônjuge sobrevivente e o novo código civil. **Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência**, v. 27, n. 86 t. 1, p. 111-115, jun. 2002.

039 - \_\_\_\_\_. O instituto da colação no código civil de 2002. **Revista Jurídica**, v. 52, n. 326, p. 89-97, dez. 2004.

040 - REIS, Clayton. A mudança do regime de bens no casamento em face do novo código civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 5, n. 20, p. 5-19, out./nov. 2003.

041 - RIBEIRO, Milton Gomes Baptista. Da cobrança dos credores frente ao espólio do devedor. **Doutrina Adcoas**, n. 16, p. 308-310, ago. 2005.

042 - SAFATLE, Amália. Banco da discórdia. **Carta Capital**, v. 11, n. 337, p. 44-45, abr. 2005.

043 - SAMPAIO, Alice M. B. Marcondes. O código civil e o novo regime de bens no casamento. **Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual penal e comercial**, n. 11, p. 282-281, 1. quinz. jun. 2003.

044 - SANTOS, Ulderico Pires dos. Do inventário e da partilha em face do juízo arbitral. **Justilex**, v. 3, n. 29, p. 46-48, maio 2004.

045 - SARMENTO FILHO, Eduardo Sócrates Castanheira. A cessão de direitos hereditários no novo código civil. **ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas**, n. 10, p. 17-20, out. 2005.

046 - SEBASTIÃO, Jurandir. O regime de bens de participação final nos aqüestos: artigos 1.672 a 1.686 do código civil/2002. **ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas**, n. 11, p. 1-5, nov. 2004.

047 - TEDESCO, Giuseppe. Divisione della casa coniugale di proprietà comune e provvedimento di assegnazione del bene ad uno solo dei coniugi separati o divorziati. **Giustizia Civile: rivista mensile di giurisprudenza**, v. 53, n. 4, p. 113-119, apr. 2003.

048 - TEIXEIRA, Silvia Maria Benedetti. Planejamento sucessório: uma questão de reflexão. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 7, n. 31, p. 5-18, ago./set. 2005.

## PROTEÇÃO À TESTEMUNHA

001 - ALVES FILHO, Francisco. Longe e abandonado. **Isto É**, n. 1712, p.44, 24 jul. 2002.

002 - AMBOS, Kai. O direito à não-auto-incriminação de testemunhas perante o Tribunal Penal Internacional. **Revista de Estudos Criminais**, v. 2, n. 8, p. 67-85, 2003.

003 - BRUNO NETO, Mario Augusto. Breves considerações acerca do provimento nº 32/00. **Boletim Ibccrim**, v. 13, n. 152, p. 14-15, jul. 2005.

004 - CUNHA, Luiz Cláudio; ALVES FILHO, Francisco. Chumbo grosso. **Isto É**, n. 1784, p. 98, 10 dez. 2003.

005 - DEPINÉ FILHO, Davi Eduardo. Para que serve o provimento nº 32/00. **Boletim Ibccrim**, v 13, n. 152, p. 16-17, jul. 2005.

006 - GIORGIS, José Carlos Teixeira. A delação premiada. **ADV Advocacia dinâmica: boletim informativo semanal**, v. 26, n. 2, p. 34-33, 15 jan. 2006.

007 - GUIMARÃES FILHO, Anatólio Pinheiro; GUIMARÃES, Fabiano Pinheiro. A possibilidade de novas nulidades processuais penais, frente à Lei nº 9.807 (Programa de proteção a vítimas e testemunhas). **Informativo Jurídico Consulex**, v. 16, n. 29, p. 9-11, 22 jul. 2002.

008 - LOURENÇO, Messias José. Crime organizado e lei de proteção de testemunhas. **LEX: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais**, v. 16, n. 181, p. 9-22, set. 2004.

009 - MACHADO, Hugo de Brito. O direito ao silêncio e a testemunha. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 16, p. 65-73, jul. 2004.

010 - MELO, Wilham Antônio de. Suspensão de contrato de trabalho de empregado protegido por programa de proteção a testemunha. **Revista Jurídica do Ministério da Defesa**, v. 1, n. 2, p. 61-64, mar. 2005.

011 - PIMENTA, Marília Gonçalves. Colaboração premiada e perdão judicial: uma interpretação principiológica da norma penal. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 14, n. 18, p. 168-190, abr. 2003.

012 - RENNER, Mauro Henrique. Diagnósticos e perspectivas do crime organizado: reformas legais necessárias, lacunas normativas. **Juris Plenum**, v. 1, n. 5, p. 19-34, set. 2005.

013 - RHEINGANTZ, Eduardo. O provimento nº 32/00 da CCJ de São Paulo. **Boletim Ibccrim**, v. 13, n. 152, p. 18, jul. 2005.

014 - RIBEIRO JÚNIOR, Amaury. Lei do cão. **Isto É**, n. 1715, p. 48, 14 ago. 2002.

015 - RODRIGUES, Francisco César Pinheiro. Criminalidade e proteção às testemunhas: breves considerações sobre a pena de morte. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo: nova série**, v. 5, n. 10, p. 69-85, jul./dez. 2002.

016 - SEM proteção da polícia. **Época**, n. 237, p. 49, 2 dez. 2002.

017 - SILVA NETO, Manoel Jorge e. Aspectos trabalhistas da lei de proteção às vítimas e testemunhas de crime. **Genesis: revista de direito do trabalho**, v. 19, n. 113, p. 732-735, maio 2002; **Revista de Direito do Trabalho**, v. 28,

n. 105, p. 252-256, jan./mar. 2002; **O Trabalho: doutrina em fascículos mensais**, n. 63, p. 1492-1494, maio 2002.